

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pato de Minas

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 80/2019.

OI MÓVEL S/A, (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A), em recuperação judicial, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília – CEP: 70.713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

**Razões de Impugnação**

A Prefeitura Municipal de Contagem instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 80/2019, visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES."

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

**ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

O item 3.4 do Edital veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões "Administração Pública" e "Administração" são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

"**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com 'Poder Executivo'. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada 'Administração Direta' (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a 'Administração Indireta' (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as 'fundações' instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito."

"Administração: A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade."<sup>1</sup>

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

"A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública."<sup>2</sup>

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou. Nesse sentido, destaca-se:

"- ACÓRDÃO Nº 266/2019 - TCU - Plenário

"9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;"

"DATA: 13/02/2019

ASSUNTO: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

**ACÓRDÃO 269/2019 - PLENÁRIO**

Dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes falhas (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao **ente federado sancionador** (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros);

2. a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 está equivocada, uma vez que o **impedimento de participar de licitações em razão desse dispositivo se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade**, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

Vale mencionar que este já era o entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei nº 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item 3.4 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

2. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 3.6 do Edital veda a participação de empresas que estejam constituídas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infra-estruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações um dos grandes exemplos. A economia das grandes corporações reduziu ainda mais a oferta de serviços de telecomunicações, ocorrendo em escala global a aglomeração de companhias e formação de um mercado eminentemente oligopolista.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de telecomunicações, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas pode-se admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

**"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a**

Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**<sup>3</sup> (grifo nosso)

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Assim, que se refere aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

*"Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica."*

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

*"Art. 2º O Poder Público tem o dever de:*

*(...)*

*III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;"*

A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei n.º 8.666/1993, art. 17 do Decreto n.º 3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º 5.450/2005. Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração afinentes à participação de empresas em consórcio nos certames

Nesse sentido, cumpres observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Note que na atividade administrativa permite-se a atuação do agente público, apenas se concedida ou deferida por norma legal, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo quanto não estiver proibido pela lei. Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado em nossa Constituição Federal (Art. 5º, II, XXXV e Art. 37).

Assim, quanto às particularidades do mercado de telecomunicações, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, motivadas. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

E, sempre em atenção à legislação que rege o setor de telecomunicações, é crime a prestação de serviço sem a competente e específica outorga.

Dai se tem:

- (i) as empresas de grupos diferentes podem deter outorgas que se complementam para a prestação do serviço ora licitado, sem qualquer risco de prejuízo para o usuário e/ou interesse público, em localidades diversas do País, por exemplo;
- (ii) a Oi associa-se à outras empresas ( sob controle comum ou não) sempre que há a demanda por serviços ou projetos de grande complexidade em regiões diversificadas, e esta associação verifica-se também em outros grupos de empresas, e é perfeitamente legal.

Ora, mantida a restrição quanto ao formato da participação das empresas em consórcio, a Impugnante estará, juntamente com outras prestadoras de serviços de telecomunicações, prejudicada de participar desta competição! O licitante, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, como sempre o fez, **porque a associação de empresas pode representar a apresentação da melhor proposta para a Administração.**

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

"No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição." (Acórdão 59/2006 - Plenário)

"Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa a Administração Pública requer seja excluído o item 3.6 do Edital para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.



**3. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO**

O item VII, alínea "g" do Edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa válida, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943.

Porém, a apresentação de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas** também possibilita o titular a participar de licitações, conforme a seguir restará demonstrado.

A recente inovação legislativa veiculada pela Lei n.º 12.440/2011 institui a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e altera a Lei n.º 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório.

Assim, o inciso IV do art. 27, bem como o inciso V do art. 29 da Lei n.º 8.666/93 passaram a ter a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;"

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

Com efeito, a Lei n.º 12.440/2011 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Para sua expedição organizou-se o **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de **execução trabalhista definitiva**.

As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei nº 12.440/2011:

"Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.** (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)" (grifo nosso)

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as certidões positivas com efeitos de negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista. Com isso, garantiu-se que um maior número de empresas pudessem estar regularizadas perante a Justiça Trabalhista.

Não obstante, vê-se que a disposição do Edital fere não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao não prever a possibilidade de regularização jurídica por parte das empresas licitantes por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Tal determinação editalícia fere o caráter competitivo do certame no momento em que pode gerar a diminuição da participação de mais empresas na competição.

Ante o exposto, requer a adequação do item VII, alínea "g" do Edital para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

4. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item VII, alínea "m" do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de *"Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial"*.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação não admite em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para comprovação da capacidade técnica. O que se exige, é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço ora licitado e não o grau de satisfatoriedade na sua execução.

Ademais, o atestado de capacidade técnica não abrange questões de cunho subjetivo, mas apenas objetivo. Assim, não há uma forma pré-determinada para averiguar este grau de satisfação, o que causa uma total insegurança jurídica ao particular por desconhecer os mecanismos de apuração desta satisfação pelo órgão, ainda mais, considerando que os atestados em regra, não possuem este tipo de informação.

Dai surgem as seguintes dúvidas: como isto será avaliado pelo órgão? Mostra-se legal e legítima esta medida que se pretende adotar, ou seja, possui respaldo na lei? A capacidade técnica poderá ser medida pela satisfação de outro cliente?

Nota-se, por todo o exposto, que não há razões para prosperar esta exigência a qual se mostra totalmente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar (aptidão técnica), é cabalmente objetivo.

Logo, não há correlação com o grau de satisfação e a comprovação da capacidade técnica de uma empresa em prestar determinado serviço. Afinal de contas, o primeiro abarca questão de cunho eminentemente subjetivo, enquanto a outra, objetivo.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)**" (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adilson Abreu Dallari<sup>4</sup>:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentandum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação do item VII, alínea "m" do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

<sup>4</sup> in "Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ª edição, p. 88

##### 5. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item XVI, subitem 1 do Edital e a Cláusula Décima da Minuta do Contrato estabelecem que a Contratada deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item XVI, subitem 1 do Edital e da Cláusula Décima da Minuta do Contrato. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra "Fundamentos de Direito Público" afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fis. 165):

*"A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir."*

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, "razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispôr-se de forma um pouco diversa"<sup>5</sup>.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."<sup>6</sup>

Diante disso, requer a alteração do item XVI, subitem 1 do Edital e da Cláusula Décima da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

## 6. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

O item XVI, subitem 2 do Edital dispõe que "*Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, obrigando-se ainda a manter regularmente em dia a sua condição de cadastrada e habilitada junto ao Cadastro de Fornecedores do Município de Patos de Minas.*"

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

Já o item 9.2 do Termo de Referência prevê que: *"Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência, inclusive a apresentação do demonstrativo da entrega dos produtos."*

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, **não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.**

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas **não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados:**

"Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).** A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que "os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf". Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e**



entidade da Administração Pública Federal incluïrem, "nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais "podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento". Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195

que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado. Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa,

vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade:

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do item XVI, subitem 2 do Edital, do item 9.2 do Termo de Referência.

7. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item XVIII, subitem 1.1 do Edital e a Cláusula Sexta, alínea "c" da Minuta do Contrato determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de "multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato". Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. **A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente**"<sup>7</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o quantum a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações,

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 884.

restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Notwendigkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßig im engeren Sinn*). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, **o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos**; 3) **proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.**”<sup>8</sup> (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2011, p. 38.

existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que "não se abatem pardais disparando canhões".

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

"Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

**Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério.** Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

**Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.**" (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item XVIII, subitem 1.1 do Edital e da Cláusula Sexta, alínea "c" da Minuta do Contrato, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

## 8. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA

O item XVIII, subitem 2.2, alíneas "c" e "e" do Edital, o item 13.2, alíneas "a", "b" e "c" do Termo de Referência e a Cláusula Sexta, alíneas "a", "b" e "c" da Minuta do Contrato não fazem distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do Contrato.

É importante ressaltar que a multa aplicada tem como base de cálculo o valor total do contrato.

De plano já se observa uma aplicação desproporcional e irrazoável, pois nos casos de inexecução parcial, a multa deve ter como base de cálculo o valor mensal ou o percentual inadimplido.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, *"razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa"*<sup>9</sup>.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."*<sup>10</sup>

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*

(...)

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu íbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito."<sup>11</sup>*

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010, p. 108.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta forma, requer a alteração do item XVIII, subitem 2.2, alíneas "c" e "e" do Edital, do item 13.2, alíneas "a", "b" e "c" do Termo de Referência e da Cláusula Sexta, alíneas "a", "b" e "c" da Minuta do Contrato de modo que a base de cálculo para a aplicação da multa, nas hipóteses de inexecução parcial, seja o valor mensal ou percentual da parcela inadimplida e não o valor total do Contrato.

**9. A APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM PRAZO DIVERSO DO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI N.º 8.666/93.**

O item XVIII, subitem 2.2, alínea "f" do Edital, do item 13.2, alínea "f" do Termo de Referência estabelece período de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 05 anos.

Deve-se observar que ambos o item anteriormente mencionado colide frontalmente com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93, uma vez que de acordo com o art. 7º da Lei 10.520/02, esse prazo diz respeito apenas ao impedimento de contratar.

A lei de licitações estatui que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será de até 02 (DOIS) anos. Assim, tal item está em frontal desacordo com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, **a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos.**

Portanto, requer seja alterado o item XVIII, subitem 2.2, alínea "f" do Edital, do item 13.2, alínea "f" do Termo de Referência para que seja adotado o período legal de 02 (dois) anos.



**10. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

O Edital e a Minuta do Contrato são silentes com relação a incidência de garantias à contratada, em caso de atraso no pagamento pela contratante.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

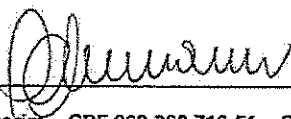
"(...) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a

Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação. 11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações. (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...) (AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de cláusula no Edital e na Minuta do Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.


#### Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.



Juliana Pinheiro Amorim – CPF 069.360.716-51 – Procuradora Oi Móvel S/A

Patos de Minas - MG, 23 de setembro de 2019.

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
|    |   | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b> |   |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>05.423.963/0001-11</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |  | DATA DE ABERTURA<br><b>12/12/2002</b>                                   |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>  |   |  |   |
| TÍTULO DO ESTABELECIAMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>OI</b>  |   |  | PORTE<br><b>DEMAIS</b>  |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>61.20-5-01 - Telefonia móvel celular</b>  |   |  |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte</b><br><b>18.30-0-02 - Reprodução de vídeo em qualquer suporte</b><br><b>46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b><br><b>46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação</b><br><b>47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines</b><br><b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b><br><b>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b><br><b>59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música</b><br><b>61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente</b><br><b>61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo</b><br><b>61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite</b><br><b>61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações</b><br><b>61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente</b><br><b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b><br><b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b><br><b>62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b><br><b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b><br><b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b><br><b>63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</b><br><b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b> |   |  |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>   |   |  |   |
| LOGRADOURO<br><b>ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL. A</b>   |   | NÚMERO S/N<br>   | COMPLEMENTO<br><b>ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTACAO TEL. CENTRO NORTE</b> |
| CEP<br><b>70.713-900</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>ASA NORTE</b>                     | MUNICÍPIO<br><b>BRASILIA</b>   | UF<br><b>DF</b>   |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>LD-ATENDIMENTOAFISCALIZACAO-DIRETOS@OI.NET.BR</b>   |   | TELEFONE<br><b>(21) 3131-3589 / (21) 3131-3100</b>                                   |   |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |  |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>24/09/2005</b>                                      |   |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |  |   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>RECUPERACAO JUDICIAL</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>29/06/2016</b>                                       |   |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/09/2019 às 18:15:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

|   |   |   |                                       |
|---|---|---|---------------------------------------|
|    |   | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>                                   |                                       |
|   |   | <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                             |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>05.423.963/0001-11</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |   | DATA DE ABERTURA<br><b>12/12/2002</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>   |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b><br><b>73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública</b> |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>   |   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL. A</b>   | NÚMERO S/N  | COMPLEMENTO<br><b>ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTACAO TEL. CENTRO NORTE</b> |                                       |
| CEP<br><b>70.713-900</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>ASA NORTE</b>                     | MUNICÍPIO<br><b>BRASILIA</b>  | UF<br><b>DF</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>LD-ATENDIMENTOAFISCALIZACAO-DIRETOS@OI.NET.BR</b>   |   | TELEFONE<br><b>(21) 3131-3589 / (21) 3131-3100</b>                      |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>24/09/2005</b>                         |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>RECUPERACAO JUDICIAL</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>29/06/2016</b>                          |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/09/2019 às 18:15:15 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

0002134

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **53300006989**

Código da Natureza Jurídica **2054**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DI

JCDF - SEDE **270318**  
SEDE - JCDF

18/091.453-7

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal

Nome: **OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP **DF2201800032921**

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO               |
|------------|---------------|----------------|---|
| 1          | 010           |                | ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE INCORPORACAO |

BRASILIA Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do  
Nome: **Carlos Roberto P de Novais**  
Assinatura: *[Assinatura]*  
Telefone de Contato: **RG: 494.836**

4.Abril.2018 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

13.Abr.2018 Data

*[Assinatura]* **Gildasio Barbosa de Lima** Vogal Titular da JCDF Presidente da Turma

*[Assinatura]* **Bento de Aguiar y etia** Vogal Titular JCDF

*[Assinatura]* **Maria do Carmo Porto Oliveira** Vogal Titular JCDF

OBSERVAÇÕES

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1031287  
EM 13/04/2018 DA EMPRESA: 5330000698-9.

Protocolo: 18/091.453-7 EM 27/03/2018

*[Assinatura]*  
**SÁULO IZIDÓRIO VIEIRA**  
SECRETÁRIO GERAL

0002120

**OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ/MF 05.423.963/0001-11

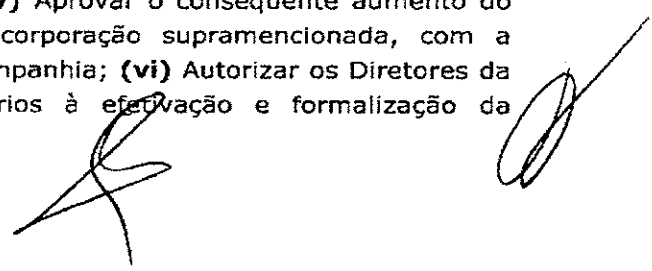
NIRE 53300006989

**Ata da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2018**

(Lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76)

1. **LOCAL, HORA E DATA:** Na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP 70.713-900, às 10hs do dia 1º (primeiro) de março de 2018.
2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
3. **PRESENCIA:** Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas, bem como os Srs. Eurico de Jesus Teles Neto e Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão, Diretores da Companhia, e a Sra. Daniella Geszikter Ventura, procuradora da Companhia, na qualidade de Secretária da Mesa. Presentes, ainda, os Srs. Antonio Nicolau e Paulo Porto, representantes da Valore Consultoria e Avaliações Ltda., que se colocaram à disposição dos acionistas da Companhia para esclarecimentos e informações a respeito das matérias objeto da Assembleia.
4. **MESA:** Como Presidente, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura.
5. **ORDEM DO DIA:** (i) Ratificar a nomeação e contratação da Valore Consultoria e Avaliações Ltda, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, no Beco dos Barbeiros nº 6, sala 202, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.104.680/0001-02 ("Meden"), como empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Oi Internet S.A. ("Oi Internet"), a ser incorporado ao patrimônio da Companhia ("Laudo de Avaliação"); (ii) Examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação preparado pela Meden; (iii) Examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da Oi Internet S.A. pela Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Oi Internet pela Companhia, acompanhado dos documentos pertinentes ("Protocolo e Justificação"); (iv) Deliberar sobre a proposta de Incorporação da Oi Internet pela Companhia ("Incorporação"), na forma dos artigos 224 a 227 da Lei das S.A.; (v) Aprovar o conseqüente aumento do capital social da Companhia, em razão da incorporação supramencionada, com a adequação do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia; (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da

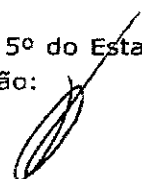


incorporação da OI INTERNET pela Companhia; e (vii) Consolidar o texto do Estatuto Social da Companhia.

**6. DELIBERAÇÕES:** Após autorizada a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, foram examinadas as matérias da Ordem do Dia e tomadas as seguintes deliberações pela acionista representando 100% do capital social da Companhia:

- (i) Ratificar a nomeação e contratação da Meden, acima qualificada, como empresa responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação.
- (ii) Aprovar o Laudo de Avaliação, previamente elaborado pela Meden, com base nas demonstrações financeiras da Oi Internet levantadas em 31 de dezembro de 2017 ("Data-Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial ("TMAR") é a única acionista da Companhia e que as duas sociedades são, por sua vez, as únicas acionistas da Oi Internet, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Internet e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, caput e §4º, da Lei das S.A.
- (iii) Aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da Oi Internet e da Companhia nesta data, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Oi Internet pela Companhia. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte da presente ata.
- (iv) Aprovar a Incorporação, sem quaisquer reservas ou ressalvas, na forma do disposto nos artigos 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item (iii), supra.
- (v) Em decorrência da deliberação tomada conforme o item (iv), supra, aprovar o aumento de capital social da Companhia em R\$ 114.445.178,79 (cento e catorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), passando o mesmo de R\$ 7.262.990.907,08 (sete bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sete reais e oito centavos) para R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em razão da incorporação do patrimônio líquido da Oi Internet, sem emissão de novas ações.

Consequentemente, fica aprovada também a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação:


"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentas e noventa e sete mil, setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."

- (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da incorporação da Oi Internet pela Companhia, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.
- (vii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, conforme ANEXO I à presente ata, refletindo e incorporando as aprovações deliberadas na Assembleia Geral realizada no dia 17 de novembro de 2017 e a matéria deliberada no Item (v) desta Assembleia.

**7. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela acionista representando a totalidade do capital social, que autorizou a publicação da ata sem as assinaturas da acionista, na forma do art. 130, §2º, da Lei das S.A. ASSINATURAS: Eurico de Jesus Teles Neto (Presidente); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial, representada por Eurico de Jesus Teles Neto e Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão.

A presente certidão é cópia fiel da ata, lavrada em livro próprio.

Brasília, 1º de março de 2018.

  
Eurico de Jesus Teles Neto  
Presidente da Mesa

  
Daniella Geszikter Ventura  
Secretária

ACIONISTA:

  
Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial  
Eurico de Jesus Teles Neto

  
Carlos Augusto M. P. de A. Brandão



**ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL****OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ/MF: 05.423.963/0001-11

NIRE: 53300006989

**ESTATUTO SOCIAL****CAPÍTULO I****DAS CARACTERÍSTICAS DA COMPANHIA**

**Artigo 1º** - A Oi Móvel S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações que se rege pelo presente estatuto e pelas leis e usos do comércio.

**Artigo 2º** - A Companhia tem sede o foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, alterar a localização de sua sede, abrir, manter e encerrar filiais e/ou escritórios.

**Artigo 3º** - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Móvel Celular – SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (Direct to Home) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Parágrafo 1º - A Companhia poderá, ainda:

- I. incorporar ao seu patrimônio outros bens e direitos de terceiros;
- II. atuar no comércio varejista e atacadista especializado de serviços de telecomunicação e de equipamentos de telefonia e comunicação;
- III. atuar no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- IV. comercializar, incluindo, mas não se limitando a, alienar, comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar: (i) bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações; e/ou (ii) produtos, bens e/ou serviços próprios ou de terceiros através da Internet, telefone ou qualquer outro canal de vendas, incluindo serviços de representação, intermediação e agenciamento do fornecimento de bens e serviços, bem como promover a importação, exportação e comercialização de bens e equipamentos relacionados ao implemento de seus objetivos;
- V. ser representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- VI. atuar como representante ou estipulante de seguros, de forma não concomitante;

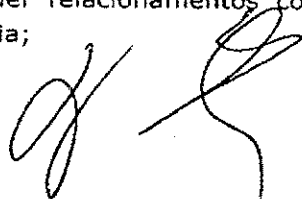


Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

- VII. promover, comercializar e distribuir produtos securitários em geral de terceiros;
- VIII. faturar, arrecadar e repassar valores relacionados a serviços em geral prestados por terceiros;
- IX. realizar o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis ou não;
- X. efetuar o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, serviços de provimento de acesso à internet e de hospedagem na internet;
- XI. prestar serviços de edição, impressão, venda e distribuição de músicas por quaisquer meios admitidos em Direito;
- XII. realizar a edição, impressão, venda e distribuição de composições musicais e litero-musicais, assim como de livros técnicos ou didáticos;
- XIII. adquirir, administrar e negociar direitos autorais sobre composições musicais;
- XIV. contratar intérpretes para fixações fonomecânicas em discos, matrizes, fitas magnéticas, vídeo-tapes, cassetes, CD's e DVD's, videodiscos e quaisquer outros suportes materiais usados para registros de obras e reproduções musicais, artísticas e educacionais;
- XV. compilar fonogramas, distribuir e vender suas reproduções;
- XVI. licenciar e sublicenciar marcas e contratos;
- XVII. produzir, gravar, fazer mixagem, publicar, editar, distribuir e licenciar obras fonográficas ou videofonográficas;
- XVIII. prover conteúdos digitalizados via internet, sob a forma de dados, voz e imagem, em formatos digitais existentes e que venham a ser desenvolvidos
- XIX. realizar pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias relativas ao tratamento de informação digital;
- XX. elaborar e executar projetos na área de tecnologia da informação, incluindo internet, Intranet, "e-commerce", "e-business", "business to business", entre outros;
- XXI. captar, analisar, tratar, organizar, processar, armazenar, divulgar e comercializar dados, informações, sons e imagens, inclusive mediante processos de digitalização;
- XXII. organizar e administrar banco de dados de sua propriedade e de terceiros;
- XXIII. criar, comercializar e transmitir publicidade e propaganda através da internet, bem como prestar serviços de promoção e marketing;
- XXIV. prestar serviços de integração de soluções e automação na área de informática, assessoria e consultoria, assistência técnica, programação e desenvolvimento de programas de computador (softwares/aplicativos), licenciamento e cessão de direito de uso de programas de computador (softwares/aplicativos), implantação, suporte e manutenção de programas de computador, elaboração de projetos, planejamento e outras atividades conexas;
- XXV. prestar serviços de faturamento e cobrança de seus clientes e terceiros;
- XXVI. todos e quaisquer relacionamentos com o usuário final e derivado das atividades da Companhia;



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL

XXVII. prestar serviço de assinatura de locação de filmes "online", de titularidade de terceiros e/ou própria, através da internet, mediante a utilização de infraestrutura física e lógica própria e/ou de terceiros.

XXVIII. prestar serviços de assessoria, capacitação, assistência técnica, manutenção, treinamento, atendimento ao cliente e consultoria pertinentes ao ramo de telecomunicações e outras atividades comuns e matérias conexas com o objeto social;

XXIX. elaborar projeto, executar, implementar, comercializar, operar, executar a manutenção e faturar sistemas relacionados aos serviços de telecomunicações;

XXX. prestar serviços de valor adicionado;

XXXI. prestar serviços em geral e fornecer equipamentos;

XXXII. participar do capital social de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como quotista ou acionista, controladora ou não;

XXXIII. constituir subsidiárias integrais para executar as atividades compreendidas no seu objeto; e

XXXIV. exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Parágrafo 2º - As atividades conduzidas nos termos dos itens XI a XVII do parágrafo anterior desta Cláusula não podem ser desenvolvidas objetivando veiculação no SeAC ou no serviço da radiodifusão sonora de sons e imagens, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, (i) adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, nem tampouco (ii) contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, salvo, em qualquer hipótese, quando a aquisição ou a destinação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

**Artigo 5º** - O capital social é de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentas e noventa e sete mil, setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.



## CAPÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 6º** - A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) diretores, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e de Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, todos residentes no país e eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A Diretoria é o órgão executivo da administração da Companhia, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência estabelecida pelo presente Estatuto.

Parágrafo 2º - O prazo de gestão de cada Diretor será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 3º - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo lavrado em livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", dispensadas quaisquer outras formalidades.

Parágrafo 4º - Os Diretores, findo o prazo de gestão, permanecerão no exercício dos respectivos cargos, até a eleição e posse dos novos Diretores.

**Artigo 7º** - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei, o estatuto e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que legalmente admitidos, necessários ao regular funcionamento da Companhia.

Parágrafo 1º - Compete à Diretoria como órgão colegiado:

- I. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pela Assembleia Geral;
- II. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, submetendo-os a aprovação da Assembleia Geral;
- III. elaborar em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas à Assembleia Geral;
- IV. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- V. criar e extinguir filiais, agências e sucursais, escritórios, departamentos e representações;
- VI. autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas de Diretoria estabelecidas pela Assembleia Geral;



- VII. estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;
- VIII. deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IX. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- X. gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pela Assembleia Geral; e
- XI. deliberar sobre outros assuntos julgados como de competência coletiva da Diretoria, ou a ela atribuídos pela Assembleia Geral.

**Artigo 8º** - A Companhia será representada ativa e passivamente, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia: (i) através da assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (ii) através da assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) através da assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá validamente constituir procuradores, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 2º - A Diretoria poderá autorizar a outorga de procuração a 01 (um) só Diretor, ou a 01 (um) só procurador, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores, e com objetivo específico e determinado;

Parágrafo 3º - Os instrumentos de procuração definirão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados aos procuradores e as procurações "ad negotia" terão sempre prazo determinado;

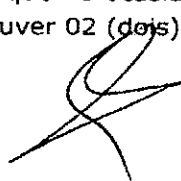
Parágrafo 4º - As procurações com cláusula "ad judicium" poderão ser outorgadas a um só procurador, desde que assinadas por dois Diretores, podendo ter prazo indeterminado de duração.

**Artigo 9º** - A remuneração global dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral, que também fixará, quando for o caso, o montante e o percentual da participação da Diretoria no lucro da Companhia, observado o limite disposto no Parágrafo 1º do Artigo 152 da Lei 6.404/76.

**Artigo 10** - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário e as suas reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, pelo Diretor de Finanças ou na forma do Parágrafo 5º deste Artigo.

Parágrafo 1º - As reuniões serão sempre convocadas por qualquer Diretor.

Parágrafo 2º - Para que a Diretoria possa se reunir e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de 02 (dois) diretores, se só houver 02 (dois) diretores em exercício.





Parágrafo 3º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 4º - Nas ausências e impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Diretor De Finanças.

Parágrafo 5º - No caso de faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do Diretor De Finanças, a Presidência é exercida pelo Diretor designado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 6º - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este poderá indicar um substituto, ficando o ato sujeito à aprovação do Diretor Presidente.

Parágrafo 7º - O substituto aprovado exercerá todas as funções, com todos os poderes, inclusive o direito de voto e deveres do diretor substituído.

Parágrafo 8º - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo.

Parágrafo 9º - Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de Diretor, o substituto será escolhido pela Assembleia Geral e completará o prazo de gestão do substituído.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 11** - A Companhia terá um Conselho Fiscal, não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no país, legalmente qualificados, serão eleitos pela Assembleia Geral que deliberar a instalação do órgão, com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a eleição.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração que lhe for fixada pela Assembleia Geral durante o período em que o órgão funcionar e estiverem no efetivo exercício de suas funções, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei, sendo indelegáveis as funções de seus membros.

#### CAPÍTULO V

#### DAS ASSEMBLEIAS GERAIS



**Artigo 12** - A Assembleia Geral, nos termos da lei, reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social para:
- I. discutir e votar as demonstrações financeiras;
  - II. eleger o Conselho Fiscal, quando for o caso; e
  - III. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e a distribuição de dividendos, quando for o caso.
- b) Extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Artigo 13** - A Assembleia Geral será instalada e dirigida por um Presidente escolhido pela Acionista. O secretário da mesa será de livre escolha do Presidente da Assembleia.

**Artigo 14** - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral:

- I. autorizar a emissão de debêntures conversíveis ou não em ações ou vendê-las, se em tesouraria;
- II. autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- III. aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;
- IV. eleger ou destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;
- V. fixar a remuneração, global ou individual, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando em funcionamento;
- VI. deliberar sobre o aumento do capital social;
- VII. aprovar a proposta da Diretoria sobre o Regimento da Companhia, com sua respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;
- VIII. aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios da Companhia para o período de vigência do orçamento;
- IX. autorizar a emissão de notas promissórias comerciais ("commercial papers");
- X. aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos, inclusive no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;
- XI. estabelecer alçadas de Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso IX deste artigo);



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL

- XII. autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;
- XIII. autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada de Diretoria;
- XIV. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros cujo valor ultrapasse a alçada da Diretoria;
- XV. autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;
- XVI. autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir acordo de acionistas;
- XVII. aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício de empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação da Assembleia Geral;
- XVIII. escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes; e
- XIX. desempenhar quaisquer outras funções ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não sejam da competência da Diretoria, tal como definido no presente Estatuto e expressamente na lei.

Parágrafo 1º - As alçadas de Diretoria serão revisadas a cada exercício social, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Em quaisquer das hipóteses dos incisos X, XI, XII e XIII deste artigo 7º, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no artigo 13 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

## CAPÍTULO VI

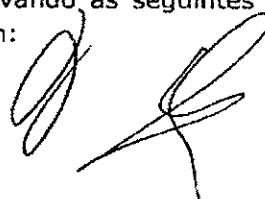
### DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 15** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

**Artigo 16** - Ao final de cada exercício social a Diretoria elaborará o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

**Artigo 17** - Do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

**Artigo 18** - Ao fim de cada exercício social, a Assembleia Geral aprovará proposta sobre a destinação total do lucro líquido do exercício, observando as seguintes deduções ou acréscimos, realizadas decrescentemente e nessa ordem:






(a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será aplicado na constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social;

(b) A Assembleia Geral determinará a importância a ser destinada à formação de Reservas para Contingências e reversão daquelas constituídas em exercícios anteriores, observando o Parágrafo 1º do Artigo 195 da Lei 6.404/76; e

(c) A Assembleia Geral determinará o montante a ser destinado à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º - A acionista da Companhia receberá, como dividendo obrigatório, em cada exercício, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro ajustado na forma prevista neste estatuto.

Parágrafo 2º - As demonstrações financeiras demonstrarão a destinação da totalidade do lucro líquido, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.

**Artigo 19** - A Companhia poderá levantar balanços semestrais e declarar, por deliberação da Diretoria, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços.

Parágrafo Único - Ainda por deliberação da Assembleia, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Artigo 20** - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação da Diretoria, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei nº 10.101/2000.

## CAPÍTULO VII

### DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

**Artigo 21** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral nomeará o liquidante e determinará o modo de liquidação assim como elegerá o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação.



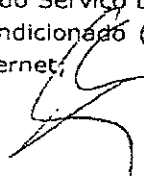

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA OI INTERNET S.A. PELA OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**OI INTERNET S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Condomínio EZ Towers, Torre A, 18º andar, Vila São Francisco (Zona Sul), CEP: 04.711-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.368.522/0001-39 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 3530043468, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("Oi Internet"); e

**OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP: 70.713-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) sob o NIRE 53300006989, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Oi Móvel", referida conjunta e indistintamente com a Oi Internet como "Partes"),

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) a Oi Internet é uma sociedade anônima, que tem como únicas acionistas a Oi Móvel, na qualidade de acionista controladora, com 86% (oitenta e seis por cento) do capital social, e a Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial ("Telemar"), com participação acionária de 14% (catorze por cento), sendo todas direta/indiretamente controladas pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi"). A Oi Internet tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços relacionados ao provimento de acesso à internet, tecnologia da informação, banco de dados, incluindo-se as atividades necessárias ou úteis à execução, licenciamento e desenvolvimento de tais serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas;
- (ii) a Oi Móvel é uma sociedade anônima controlada diretamente pela Telemar e indiretamente pela Oi. Tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Móvel Celular – SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (*Direct to Home*) e de TV a Cabo, do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), além de todas as atividades desempenhadas pela Oi Internet.



15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÁ  
Rua do Ouvidor, nº 88, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

MICHEL LARCHER  
ESCEPEVENTE - Matr. 94-14439

Emolumentos: P\$ 5,57 - TJ-Fundos P\$ 2,28 - Total R\$ 7,85

Selo: ECMETS582-ADC - Consulte em <https://www3.tj.jus.br/silepublco>




- (iii) a Oi, Telemar e Oi Móvel encontram-se em processo de recuperação judicial juntamente com outras companhias controladas direta ou indiretamente pela Oi (todas, em conjunto "Recuperandas"), tendo seu Plano de Recuperação Judicial Consolidado sido aprovado em Assembleia Geral de Credores em 20 de dezembro de 2017 ("PRJ");
- (iv) O PRJ estabeleceu a adoção de uma série de medidas pelas Recuperandas, com o objetivo de superar sua momentânea crise econômico-financeira, dentre as quais a realização de operações de reorganização societária com vistas à otimização das operações e incremento dos resultados das Recuperadas e demais subsidiárias diretas e indiretas da Oi (todas, em conjunto com as Recuperandas, "Empresas Oi"), bem como à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no PRJ e à continuidade das atividades das Empresas Oi;
- (v) a incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel constitui uma das etapas do processo de reestruturação societária e patrimonial previsto expressamente no PRJ; e
- (vi) a unificação das operações das Partes, mediante a consolidação das atividades desenvolvidas, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa, econômica e fiscal, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia para maior eficiência na oferta de serviços.

Resolvem as Partes, em atendimento ao disposto nos artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel ("Protocolo e Justificação"), visando regular os termos e condições aplicáveis à incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel ("Incorporação"):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO

1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel, com a versão da integralidade do patrimônio da Oi Internet para a Oi Móvel, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a Oi Internet se extinguirá, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A.

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação em tela tem como objetivo a consolidação das atividades desenvolvidas pelas Partes em uma única companhia, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa, fiscal e econômica, com a racionalização de custos e ganhos de sinergia.

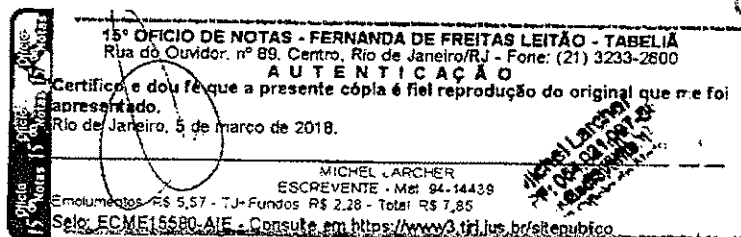
|   |              |  |   |
|---|--------------|--|---|
| 15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA<br>Rua do Ouvidor, nº 88, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600 | AUTENTICAÇÃO | Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.<br>Rio de Janeiro, 5 de março de 2018. |  |
|   |              |  |   |



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL



1.3. Saldos das contas da Oi Internet. Os saldos das contas credoras e devedoras da Oi Internet passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi Móvel, fazendo-se as adaptações necessárias. Desta forma, o acervo da Oi Internet, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi Móvel e a Oi Internet se extinguirá.

## CLÁUSULA SEGUNDA – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA OI INTERNET

2.1. Avaliação Patrimonial da Oi Internet. O patrimônio líquido da Oi Internet foi avaliado com base em seu valor contábil, conforme balancete patrimonial analítico das Partes elaborado na data-base de 31 de dezembro de 2017 ("Data-Base"), bem como em abertura analítica dos itens patrimoniais mais relevantes, dentre outros documentos. Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa especializada Valore Consultoria e Avaliações Ltda. ("Meden") para proceder à avaliação do acervo líquido da Oi Internet, o qual será incorporado pela Oi Móvel. A escolha e a contratação da Meden deverá ser ratificada e aprovada pela Telemar, acionista controladora da Oi Internet e também da Oi Móvel. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo I ("Laudo Patrimonial"), o valor contábil do patrimônio líquido da Oi Internet foi avaliado, na Data-Base, em R\$ 799.175.324,77 (setecentos e noventa e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

2.2. Avaliação a Preços de Mercado. Tendo em vista que a Oi Móvel é uma subsidiária integral da Telemar e que 14% (catorze por cento) das ações de emissão da Oi Internet é detida pela Telemar e 86% (oitenta e seis por cento) das ações é detida pela própria Oi Móvel, não possuindo a Oi Internet e a Oi Móvel, portanto, outras acionistas além da Telemar, ficam dispensadas a elaboração e apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Internet e da Oi Móvel, a preços de mercado, previsto no artigo 264, *caput* e §4º, da Lei das S.A.

2.3. Tratamento das Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas na Oi Internet a partir da Data-Base serão apropriadas na Oi Móvel, à conta de Lucros Acumulados.

## CLÁUSULA TERCEIRA – AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA E AÇÕES EM TESOURARIA

3.1. Tratamento das Ações de uma Sociedade Detidas por Outra. Com a aprovação da Incorporação e a conseqüente extinção da Oi Internet, a totalidade das ações de emissão da Oi Internet detidas pela Oi Móvel será cancelada. Não há ações de emissão da Oi Móvel detidas pela Oi Internet.



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidório Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidório Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

0002790

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
 Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2800  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
 Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

MICHEL LARCHER  
 ESCRIVENTE - Matr. 94-14439  
 Emolumentos R\$ 5,67 - TIT. Fundos R\$ 2,28 - Total R\$ 7,95  
 Selo: ECME15594-ASY - Consulte em <https://www3.rij.jus.br/sitepublico>

Michel Larcher  
 OF: 024.027.207-8

3.2. Tratamento das Ações em Tesouraria. A Oi Internet e a Oi Móvel não possuem ações mantidas em tesouraria.

**CLÁUSULA QUARTA - NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS**

4.1. Número, Espécie e Classe de Ações a Serem Atribuídas. Tendo em vista que 14% (catorze por cento) das ações de emissão da Oi Internet é detida pela Telemar e 86% (oitenta e seis por cento) das ações é detida pela própria Oi Móvel e que a totalidade das ações de emissão da Oi Móvel é detida pela Telemar, o aumento do capital promovido na Oi Móvel em decorrência da Incorporação não resultará na emissão de novas ações da Oi Móvel, portanto, não se aplica o disposto nos artigos 224, inciso I, e 264, caput e §4º, da Lei das S.A.

**CLÁUSULA QUINTA - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA OI MÓVEL**

5.1. Aumento do Capital Social da Oi Móvel. A Incorporação resultará em um aumento do capital social da Oi Móvel no valor de R\$ 114.445.178,79 (cento e catorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), em função da absorção do acervo líquido da Oi Internet, sem a emissão de novas ações, tendo em vista que, excluída a participação da própria Oi Móvel na Oi Internet, o capital social da Incorporada e da Incorporadora é detido, em sua totalidade, pela Telemar, conforme o Laudo Patrimonial e nos termos do art. 227, §1º, da Lei das S.A.

5.2. Acervo Líquido da Oi Internet. O valor contábil do acervo líquido do patrimônio da Oi Internet a ser incorporado pela Oi Móvel é de R\$ 114.445.178,79 (cento e catorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), sendo integralmente destinado ao aumento do capital social da Oi Móvel.

5.3. Composição do capital social da Oi Móvel após a Incorporação. Em decorrência da Incorporação e do aumento de capital mencionado na Cláusula 5.1, supra, o capital social da Oi Móvel passará a ter o valor de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**CLÁUSULA SEXTA - PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA OI**



15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
 Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2800

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que foi apresentado.  
 Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

MICHEL LAPCHER  
 ESCRIVENTE - Matr. 84-14439

Emolumentos R\$ 5,57 - T.J. Fundos R\$ 2,28 - Total R\$ 7,85

Selo: ECME15583-AXG - Consulte em <https://www3.trf.jus.br/silepublico>

**MÓVEL**

6.1 Alteração Estatutária da Oi Móvel. Em decorrência da Incorporação, o Estatuto Social da Oi Móvel deverá ser alterado, de forma a refletir a alteração do valor do seu capital social. Dessa forma, será submetida à acionista da Oi Móvel a seguinte proposta de alteração do artigo do Estatuto Social:

*"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.*

*Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."*

**CLÁUSULA SÉTIMA - APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA OI INTERNET E DA OI MÓVEL**

7.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da Oi Internet e da Oi Móvel, respectivamente, que deliberarão sobre a Incorporação.

**CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. Direito de Retirada. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido o direito de retirada aos acionistas da Oi Internet, na qualidade de sociedade incorporada, que forem dissidentes da deliberação que aprovar a Incorporação. Tendo em vista que a Oi Internet tem como únicas acionistas a Telemar e a Oi Móvel, sendo esta última também controlada pela Telemar, e considerando que a Incorporação contemplada neste Protocolo e Justificação será aprovada pela acionista das Partes, que já concordou com a operação, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

8.2. Extinção da Oi Internet. Com a efetivação da Incorporação, a Oi Internet será extinta, e a Oi Móvel, ao sucedê-la, absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da Oi Internet.

8.3. Autorização aos Administradores da Oi Internet. Uma vez aprovada a Incorporação pelas Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores da Oi Internet estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi



15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
 Rua do Ourador, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600  
**A U T E N T I C A Ç Ã O**  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi  
 apresentado.  
 Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

MICHEL LAPCHER  
 ESCRIVENTE - Mat 94-14439  
 Emolumentos R\$ 5,57 - T.J. Fundos R\$ 2,28 - Total R\$ 7,85  
 Selo: ECME1597-AU - Consulte em <https://www3.trf.jus.br/sitepublico>

Michel Lapcher  
 CPF: 024.951.897-8  
 INSCRIÇÃO Nº 111

Móvel, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da Oi Internet, independentemente de qualquer outro ato dos administradores da Oi Internet.

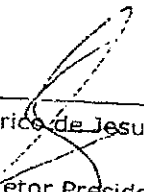
8.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha a ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.

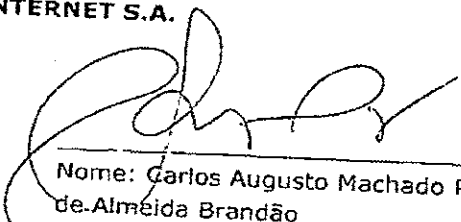
8.5. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 6 (seis) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

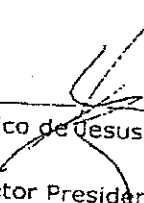
Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

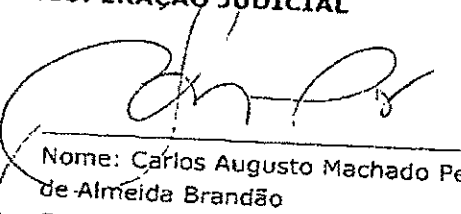
**OI INTERNET S.A.**

  
 Nome: Eurico de Jesus Tele Neto  
 Cargo: Diretor Presidente


  
 Nome: Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão  
 Cargo: Diretor de Finanças e Diretor

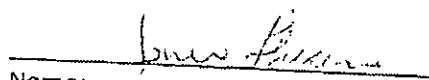
**OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

  
 Nome: Eurico de Jesus Tele Neto  
 Cargo: Diretor Presidente

  
 Nome: Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão  
 Cargo: Diretor de Finanças e Diretor

Testemunhas:

  
 Nome: Liane Elena de Q. Gonçalves  
 CPF: 510.591.347-72

  
 Nome: Sonia Ferreira de Lucena  
 CPF: 509.642.597-53



## Anexo I

**Laudo de Avaliação Contábil do Patrimônio Líquido da  
OI INTERNET S.A.**

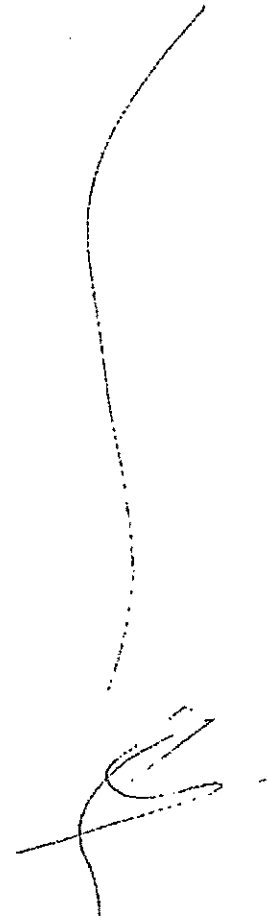
15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

MICHEL LARCHER  
ESCREVENTE - Matr. 94-144397P - OAB RJ nº 107.881

Emolumentos R\$ 5,57 - T.J. Fundos R\$ 2,28 - Total R\$ 7,85  
Selo: ECME15586-AJF - Consulte em <https://www3.trf.jus.br/sitepublico>

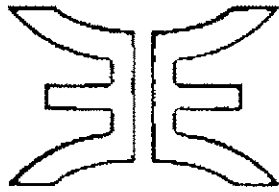



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL





OI INTERNET S.A.

Laudó:

MA-0002\_03/17

16 de fevereiro 2018



**MEDEN**  
CONSULTORIA



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9MTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

001-237

Índice | Sumário Executivo | Notas Importantes | Patrimônio Líquido Avaliado | Conclusão | Anexos

# MEDEN


**MEDEN CONSULTORIA**  
Rua 1º de Março, 23 – 1204  
Rio de Janeiro  
CEP: 20010-000  
Tel.(21) 2507-3552

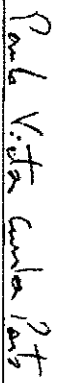
OI INTERNET S.A.,  
Rua Arquitecto Olavo Redig de Campos, 105 - 18º Andar (Conjunto 181 e 182)  
Vila São Francisco, São Paulo – SP  
16 de fevereiro de 2018

Prezado Senhor Antonio Carlos Correa Neto,

A Valore Consultoria e Avaliações Ltda. (“Meden”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.104.680/0001-02 e no CRC com o registro RJ-007507/O, apresenta a seguir o laudo de avaliação contábil do Patrimônio Líquido de Oi Internet S.A. (“Oi Internet”), conforme Proposta Comercial MA-0002\_03/17.

Agradecemos a oportunidade de assessorá-los e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos se façam necessários.

  
Antonio Napolitano - OAB/RJ-167643

  
Paulo Porto - CRC/RJ-123458/O-8



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 1



Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL

# Índice

Índice | Sumário Executivo | Notas Importantes | Patrimônio Líquido Avaliado | Conclusão | Anexos

Índice ..... 2

Sumário Executivo ..... 3

Notas Importantes..... 4

Patrimônio Líquido Avaliado ..... 5

Conclusão..... 6

Anexos..... 7



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 2



# Sumário Executivo

A Valore Consultoria e Avaliações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 28.104.680/0001-02, doravante denominada Meden, foi nomeada para avaliar o valor patrimonial contábil do Patrimônio Líquido de Oi Internet para fins de incorporação.

O presente laudo tem por objetivo dar suporte a operação societária na qual a Oi Internet será incorporada por Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, na forma prevista nos artigos 226 e 227 da Lei 6.404/76 ("Lei das S.A.").

No processo de avaliação foram verificadas as informações contábeis da sociedade avaliada, realizando um cotejamento das mesmas com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Esse processo baseou-se nos insumos recebidos os quais incluem, entre outros, as seguintes informações e documentos disponibilizados à Meden:

- Balancete patrimonial analítico das sociedades envolvidas;
- Abertura analítica dos itens patrimoniais mais relevantes;
- Amostra de documentos comprobatórios solicitada a partir da análise das informações supracitadas.



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 3



# Notas Importantes

A leitura das informações a seguir é imprescindível para a compreensão das limitações de responsabilidade do presente relatório:

- Em atendimento as normas de conduta profissional estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a Meden declara não ter conflito de interesses ou conhecimento sobre existência de circunstâncias relevantes que comprometam nossa posição de independência em relação a este trabalho.
- Adicionalmente, declaramos não ter conhecimento de qualquer ação da Contratante com a intenção de direcionar, limitar ou dificultar nossos trabalhos, inclusive no que tange a prática de atos que possam ter comprometido nosso acesso a informações relevantes para nossa conclusão.
- Este relatório não representa, sob nenhuma hipótese, aconselhamento ou recomendação por parte da Meden, sendo a decisão a respeito da utilização das informações aqui contidas de responsabilidade única e exclusiva daquele que o acessar. Dessa forma, tanto a Meden, quanto seus sócios e profissionais são isentos de responsabilidade sobre qualquer prejuízo decorrente da efetivação da transação na qual este relatório se insere.
- O escopo deste trabalho não inclui auditoria de demonstrações financeiras. Adicionalmente, por ter sido este documento desenvolvido para uso exclusivo da Contratante, ele não deve ser apresentado ou distribuído a terceiros sem a prévia autorização da Meden.
- Reservamo-nos o direito de revisar os cálculos incluídos neste relatório e de revisar nossa opinião caso tenhamos conhecimento posterior de informações não disponíveis por ocasião da emissão deste relatório.
- Assumimos, a não ser quando comunicados do contrário, que inexistem ônus ou gravames atingindo as sociedades objeto da nossa avaliação.
- O processo de aprovação interna deste Laudo incluiu a revisão metodológica e de cálculos pela liderança da equipe envolvida no trabalho, incluindo os sócios responsáveis pela avaliação.



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 4



## Patrimônio Líquido Avaliado

A Meden procedeu com análise da documentação de suporte compreendida pelas informações contábeis da Oi Internet e demais documentos listados no Sumário Executivo, sendo de destaque o balançete patrimonial analítico da companhia na data de 31 de dezembro de 2017.

Não obstante, os peritos consideraram no presente laudo de avaliação que irá ocorrer um evento, ainda neste mês de fevereiro, no qual os acionistas de Oi Internet pretendem deliberar sobre a declaração de dividendos intermediários no valor de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais).

Isto posto, após analisadas as informações supracitadas e sujeito a efetivação do evento descrito anteriormente, apuram os avaliadores que o valor contábil do Patrimônio Líquido de Oi Internet é de R\$ 799.175.324,77 (setecentos e noventa e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro

reais e setenta e sete centavos) para fins de incorporação, conforme pode ser verificado na tabela ao lado.

O detalhamento da estrutura patrimonial da companhia objeto da avaliação, além do apresentado na tabela a seguir, encontra-se no Anexo.

| OI INTERNET S.A.             |                  | DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS |                          |
|------------------------------|------------------|-------------------------|--------------------------|
| Balanco Patrimonial (em R\$) | 31/12/2017       | EVENTO (*)              | SALDOS PARA INCORPORAÇÃO |
| ATIVO CIRCULANTE             | 2.545.721.625,48 |                         | 2.545.721.625,48         |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE         | 141.022.832,85   |                         | 141.022.832,85           |
| REALIZAVEL A LONGO PRAZO     | 95.977.535,45    |                         | 95.977.535,45            |
| INVESTIMENTOS                | 10.174.092,28    |                         | 10.174.092,28            |
| IMOBILIZADO                  | 17.967.614,23    |                         | 17.967.614,23            |
| INTANGÍVEL                   | 16.508.590,89    |                         | 16.508.590,89            |
| TOTAL DO ATIVO               | 2.686.749.458,33 |                         | 2.686.749.458,33         |
| PASSIVO CIRCULANTE           | 1.011.990.507,86 | 850.000.000,00          | 1.861.990.507,86         |
| Dividendos a JCP a Pagar     | 192.327.737,06   |                         | 1.042.327.737,06         |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE       | 23.583.625,70    |                         | 23.583.625,70            |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO           | 1.649.175.324,77 | (850.000.000,00)        | 799.175.324,77           |
| Resultado do Período         | 1.013.597.444,81 | (850.000.000,00)        | 163.597.444,81           |
| TOTAL DO PASSIVO             | 2.686.749.458,33 |                         | 2.686.749.458,33         |

(\*) Dividendos Intermediários a serem declarados pela Oi Internet S.A.



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 5



## Conclusão

Com base nas análises realizadas na data base de 31 de dezembro de 2017 e procedimentos descritos anteriormente, concluímos que o valor do contábil do Patrimônio Líquido contábil de Oi Internet é de R\$ 799.175.324,77 (setecentos e noventa e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), sujeito a efetivação do evento descrito no capítulo Patrimônio Líquido Avaliado, para fins de incorporação pela Oi Móvel S.A.

Ressaltamos que as interpretações sobre a conclusão deste relatório devem ser feitas a partir de leitura integral, inclusive anexos, não sendo a Medem responsável por considerações tiradas a partir de sua leitura parcial.

A elaboração deste laudo é de responsabilidade técnica da sociedade Valore Consultoria e Avaliações Ltda., inscrita no CRC/RJ-007507/O, e do sócio Paulo Victor Cunha Porto, CPF 125.427.977-65, inscrito no CRC/RJ-123458/O-8.

Conclui-se assim o presente relatório de avaliação, sendo o mesmo entregue em vias físicas e sob forma digital com certificação dos responsáveis técnicos, composto por 7 (sete) páginas e 01 (um) anexo.




LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEM

Fevereiro 2018 | 6



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 27/40

# Anexos

## 1. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE



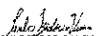
LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDFN

Fevereiro 2018 | 7



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 28/40

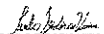


## ANEXO I



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |              |
|--|--------------|
| 1 - ATIVO  |              |
| 11 - ATIVO CIRCULANTE                            |              |
| 110 - DISPONÍVEL                                 |              |
| 110.1 - CAIXA                                    |              |
| 11010066 FUNDO ROTATIVO - PRESIDENCIA - IGBR     | 2.952,59     |
| TOTAL CAIXA                                      | 2.952,59     |
| 111.2 - BANCOS                                   |              |
| 11120399 CEC-B.BANRISUL - ARREC.C/C 60132050-4 - | 32.796,87    |
| 11120400 CEC-B.BRADESCO - ARREC.C/C 112723-3 - I | 86.805,12    |
| 11120401 CEC-B. ITAU - ARREC.C/C 06287-7 - IGBR  | 12.505,25    |
| 11120403 CEC-B.HSBC - ARREC.C/C 09598-48 - IGBR  | 25.904,62    |
| 11120404 CEC-B.BANESPA - ARREC.C/C 13.001739-3 - | 51.560,93    |
| 11120405 CEC-B.CEF - ARREC.C/C 523-7 - IGBR      | 454.044,61   |
| 11120448 CEC-BANRISUL ARREC-AG. 0111 C/C-6851733 | 19.704,40    |
| 11120454 CEC-BANCO SANTANDER - ARREC - AG.2271 - | 11.258,74    |
| 11120581 B. ITAU ARRECADAÇÃO CC 13403-9          | 10.290,78    |
| 11120582 B. ITAU ARREC C/C 13406-2               | 1.883,91     |
| 11120583 B. ITAU ARREC C/C 13405-4               | 8.400,08     |
| 11120598 Banco Santander (13 002820-0)           | 63.694,98    |
| 11120599 Banco Santander (13 002567-8)           | 11.377,73    |
| 11120666 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 6  | 170.035,71   |
| 11120672 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 1  | 155.258,26   |
| 11120673 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 1  | 346.228,91   |
| 11120675 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 1  | 130.241,93   |
| 11120923 BB TESOURARIA MOV FIN 63.313-4          | 9.667,77     |
| 11150399 TRANSIT.B.BANRISUL - ARREC.C/C 60132050 | - 2.225,55   |
| 11150400 TRANSIT.B.BRADESCO - ARREC.C/C 112723-3 | - 22.084,43  |
| 11150401 TRANSIT.B. ITAU - ARREC.C/C 06287-7 - I | - 5.165,44   |
| 11150403 TRANSIT.B.HSBC - ARREC.C/C 09598-48 - I | - 143,14     |
| 11150404 TRANSIT.B.BANESPA - ARREC.C/C 13.001739 | - 90.855,58  |
| 11150405 TRANSIT.B.CEF - ARREC.C/C 523-7 - IGBR  | - 6.381,79   |
| 11150581 B. ITAU ARRECADAÇÃO CC 13403-9          | 110.064,10   |
| 11150582 CREDIT SUISSE - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIR | - 272,20     |
| 11150583 TRANS B ITAU ARREC 13405-4              | 140,94       |
| 11150598 Transitória Banco Santander (13 002820- | - 10.295,50  |
| 11150666 TRANS.BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC  | -            |
| 11150673 TRANS.BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC  | -            |
| 11150675 TRANS.BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC  | - 130.241,93 |
| 11151130 TRANSITORIA BCO DO BRASIL - CONTA MOVIM | - 7.863,79   |
| TOTAL BANCOS                                     | 1.446.667,17 |
| 111.3 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS                   |              |
| 11190055 APLICAÇÃO FINANC.-FNDS DE INVEST. NO BR | 6.188.448,58 |
| 11190096 RETIFICADORA APLICAÇÃO FINANCEIRA       | - 611.902,93 |
| TOTAL APLICAÇÕES FINANCEIRAS                     | 5.576.545,65 |
| TOTAL DISPONÍVEL                                 | 7.026.165,41 |

MEDEN CONSULTORIA

1/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 30/40

0002/17-03

Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |                  |
|--|------------------|
| 112 - CLIENTES                                   |                  |
| 112.1 - FATURADOS A CLIENTES                     |                  |
| 112.11 - FATURAMENTO EM CONTA                    |                  |
| 112.111 - PRÓPRIO                                |                  |
| 112.111.1 - CLIENTES PRÓPRIOS                    |                  |
| 11200000 CLIENTES PRÓPRIOS - FAT PRÓP            | 45.858.676,12    |
| 11200001 CLIENTES SVA - PÓS PAGO                 | 93.613.855,42    |
| 11200002 CLIENTES SVA - PRÉ                      | 1.241.464.627,94 |
| 11200003 CLIENTES SVA_VELOX                      | 189.872.698,06   |
| 11200204 DRCP-M-SERV.TEL.VLS.FATUR.-CLIENTES-FAT | 9.150.272,58     |
| TOTAL CLIENTES PRÓPRIOS                          | 1.579.960.130,12 |
| TOTAL PROPRIO                                    | 1.579.960.130,12 |
| TOTAL FATURAMENTO EM CONTA                       | 1.579.960.130,12 |
| 112.12 - NÃO FATURADO EM CONTA                   |                  |
| 112.12.1 - PROPRIO                               |                  |
| 112.12.12 - CLIENTES EMPRESAS ASSOCIADAS         |                  |
| 11201201 CLIENTES TNL - N FAT PRÓP               | 20.084,73        |
| TOTAL CLIENTES EMPRESAS ASSOCIADAS               | 20.084,73        |
| 112.12.13 - PROVEDORES EMPRESAS ASSOCIADAS       |                  |
| 11201317 RELAC. C/PROV.-CO-BILLING EASSOC        | 271.220.223,53   |
| 11201318 CONTAS A RECEBER TERCEIROS TELEMAR EA   | 56.989,45        |
| 11201321 RELAC C/ PROVEDORES EA - COBILING - CLI | 397.052.800,58   |
| TOTAL PROVEDORES EMPRESAS ASSOCIADAS             | 668.330.013,56   |
| 112.12.16 - CLIENTES A IDENTIFICAR               |                  |
| 11201500 CLIENTES A IDENTIFICAR - N FAT PRÓP     | -                |
| 11201536 DRCP-M-RETIF VLS FAT-ARRECAD (MANUAL)   | -                |
| 11201538 DRCP-M-RETIF.VLS.FATURADOS-ARRECAD.DOC. | -                |
| TOTAL CLIENTES A IDENTIFICAR                     | -                |
| TOTAL PROPRIO                                    | 668.350.098,29   |
| TOTAL NÃO FATURADO EM CONTA                      | 668.350.098,29   |
| TOTAL FATURADOS A CLIENTES                       | 2.248.310.228,41 |
| 112.2 - PROVISÕES A FATURAR DE CLIENTES          |                  |
| 112.21 - PROVISÃO A FATURAR EM CONTA             |                  |
| 112.21.1 - PROPRIO                               |                  |
| 112.21.11 - CLIENTES PROPRIOS                    |                  |
| 11203000 CLIENTES PRÓPRIOS - PROV FAT PRÓP       | 768.013,61       |
| TOTAL CLIENTES PROPRIOS                          | 768.013,61       |
| TOTAL PROPRIO                                    | 768.013,61       |
| TOTAL PROVISÃO A FATURAR EM CONTA                | 768.013,61       |
| TOTAL PROVISÕES A FATURAR DE CLIENTES            | 768.013,61       |
| 112.6 - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS        |                  |
| 11209000 PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DU | - 10.705.562,00  |
| 11209001 PROVISÃO CRÉDITOS LIQU. DUVIDOSA_CLIENT | - 20.368.045,18  |
| 11209003 PROV.CRÉDITOS LIQU. DUV_CLIENTES VELOX  | - 16.074.665,05  |
| 11209030 PROV. P/ CRED.LIQU.DUVIDOSA-RETIF.ESPEC | - 6.882.534,55   |
| TOTAL PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS          | - 54.030.806,78  |
| TOTAL DE CLIENTES                                | 2.195.047.435,24 |



0002/17-03

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |                |
|--|----------------|
| 113 - VALORES A RECUPERAR                        |                |
| 113.1 - ADIANTAMENTOS                            |                |
| 113.11 - FORNECEDORES                            |                |
| 113.11.1 - NÃO ASSOCIADOS                        |                |
| 11310000 ADIANTo FORNECEDORES MERCADO INTERNO    | 975.000,00     |
| TOTAL NÃO ASSOCIADOS                             | 975.000,00     |
| TOTAL FORNECEDORES                               | 975.000,00     |
| 113.12 - EMPREGADOS                              |                |
| 11310210 ADIANTAMENTO DE FÉRIAS                  | 80.301,96      |
| 11310220 ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO             | 391.429,99     |
| 11310230 FGTS SOBRE 13º SALÁRIO                  | 31.314,35      |
| TOTAL EMPREGADOS                                 | 503.046,30     |
| TOTAL ADIANTAMENTOS                              | 1.478.046,30   |
| 113.2 - RETENÇÕES NA FONTE                       |                |
| 11320005 IRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RETI | 13.529,99      |
| 11320006 IRF S/ RENDIMENTOS DEPÓSITOS JUDICIAIS  | 11.778,80      |
| 11320010 IRF SOBRE SERVIÇOS                      | 120.000,00     |
| 11320015 IR RETIDO MÚTUOS                        | 1.474.943,11   |
| 11320027 IRRF LEI 10.833/03 ART 29 E 30          | 537.586,06     |
| 11320075 CSLL LEI 10833/03 ART 30 E 34 - ARRECAD | 62.785,51      |
| 11320078 ISS FONTE                               | -              |
| 11320080 IRRF s/Aplicações Financ. (Informes de  | 1.756.982,61   |
| 11320091 DRCP-M-IRRF - SOBRE OUTRAS RETENÇÕES    | 17.442,70      |
| TOTAL RETENÇÕES NA FONTE                         | 3.995.048,78   |
| 113.3 - IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR       |                |
| 113.31 - IMPOSTOS                                |                |
| 11330010 I.R. POR ESTIMATIVA DO ANO CORRENTE     | 209.619.404,37 |
| 11330015 I.R. POR ESTIMATIVA DE EXERCÍCIOS ANTER | -              |
| TOTAL IMPOSTOS                                   | 209.619.404,37 |
| 113.32 - CONTRIBUIÇÕES                           |                |
| 11330110 C.S. POR ESTIMATIVA DO ANO CORRENTE     | 75.344.337,95  |
| 11330115 C.S. POR ESTIMATIVA DE EXERCÍCIOS ANTER | 3.252,66       |
| 11330150 COFINS                                  | 1.952.005,29   |
| 11330160 PIS/PASEP                               | 423.790,63     |
| 11330170 TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES                | -              |
| TOTAL CONTRIBUIÇÕES                              | 77.723.386,53  |
| TOTAL IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR         | 287.342.790,90 |
| 113.4 - PREVIDENCIA SOCIAL                       |                |
| 11330190 PREVIDÊNCIA SOCIAL                      | 2.694,07       |
| TOTAL PREVIDENCIA SOCIAL                         | 2.694,07       |
| 113.5 - CAUÇÕES E RETENÇÕES                      |                |
| 11330200 CAUÇÕES E RETENÇÕES                     | 35.993,13      |
| TOTAL CAUÇÕES E RETENÇÕES                        | 35.993,13      |
| 113.6 - VALORES EM LITÍGIO                       |                |
| 11330210 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS        | 29.139,51      |
| 11330230 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS              | 510.944,11     |
| 11330231 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - JEC - CP   | 25.431,02      |

MEDEN CONSULTORIA

3/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 32/40

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |                         |
|--|-------------------------|
| 11330233 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR | 58.967,45               |
| 11330250 BLOQUEIOS JUDICIAIS                     | 336.517,43              |
| 11330255 BLOQUEIOS CÍVEIS - JEC - CP             | -                       |
| 11330256 BLOQUEIOS CÍVEIS - CONSUMIDOR - CP      | -                       |
| 11330296 TRANSITORIA BLOQUEIO JUDICIAL           | 109.964,44              |
| <b>TOTAL VALORES EM LITÍGIO</b>                  | <b>1.070.963,96</b>     |
| <b>113.8 - OUTRAS CONTAS A RECEBER</b>           |                         |
| 11350200 OUTRAS CONTAS A RECEBER                 | 39.840.162,61           |
| 11350201 OUTRAS CONTAS A RECEBER - ONGOING       | 77.928.190,83           |
| 11350505 PROVISÃO PARA PERDA                     | 77.928.190,83           |
| 11350533 DRCP-M-VLR.A REC.SUPERV.PLANO BD-PARTE  | 2.525,28                |
| 11350534 DRCP-M-VALORES A RECUPERAR              | 7.734.130,79            |
| <b>TOTAL OUTRAS CONTAS A RECEBER</b>             | <b>47.576.818,68</b>    |
| <b>TOTAL VALORES A RECUPERAR</b>                 | <b>341.502.355,82</b>   |
| <b>119 - DESPESAS PERÍODO SEGUINTE</b>           |                         |
| 11900078 DRCP-NM-MANUTENÇÕES EQUIP.PROC.DADOS    | -                       |
| 11900080 OUTRAS DESPESAS ANTECIPADAS             | 1.533.766,08            |
| 11900110 DESPESAS ANTECIP RELACIONADAS A FOLHA - | -                       |
| <b>TOTAL DESPESAS PERÍODO SEGUINTE</b>           | <b>1.533.766,08</b>     |
| <b>121 - APLIC FINANC EM TITULOS/FUND</b>        |                         |
| 11191010 APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PRINCIPAL      | 611.902,93              |
| <b>TOTAL APLIC FINANC EM TITULOS/FUND</b>        | <b>611.902,93</b>       |
| <b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>                    | <b>2.545.721.625,48</b> |
| <b>12 - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>             |                         |
| <b>12.0 - DESPESAS APÓS PERÍODO SEGUINTE</b>     |                         |
| 12000020 OUTRAS DESPESAS ANTECIPADAS L.P         | 33.407,46               |
| <b>TOTAL DESPESAS APÓS PERÍODO SEGUINTE</b>      | <b>33.407,46</b>        |
| <b>12.2 - IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR</b> |                         |
| <b>12.21 - IMPOSTOS</b>                          |                         |
| 12200010 IMPOSTO DE RENDA - CONTINGÊNCIAS        | 4.316.965,59            |
| 12200020 IMPOSTO DE RENDA SOBRE OUTROS VALORES   | 37.033.020,58           |
| 12200050 I.R. A RESTITUIR LP                     | 4.178.115,84            |
| <b>TOTAL IMPOSTOS</b>                            | <b>45.528.102,01</b>    |
| <b>12.22 - CONTRIBUIÇÕES</b>                     |                         |
| 12200100 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTINGÊNCIAS     | 1.554.107,61            |
| 12200110 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OUTROS VALORE | 13.331.887,41           |
| 12200160 CSLL - Contribuição Social a restituir  | 355.357,93              |
| <b>TOTAL CONTRIBUIÇÕES</b>                       | <b>15.241.352,95</b>    |
| <b>TOTAL IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR</b>  | <b>60.769.454,96</b>    |
| <b>12.3 - CONTAS A RECEBER</b>                   |                         |
| 12300020 Valores a Recuperar Plano TCSPREV       | 287.813,85              |
| <b>TOTAL CONTAS A RECEBER</b>                    | <b>287.813,85</b>       |

MEDEN CONSULTORIA

4/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 33/40

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

## 12.4 - CAUÇÕES E RETENÇÕES

|  |                     |
|--|---------------------|
| 12400200 BLOQUEIOS JUDICIAIS                     | 920.946,60          |
| 12400201 BLOQUEIOS TRABALHISTA - LP              | 37.967,22           |
| 12400208 BLOQUEIOS CÍVEIS - JEC - LP             | 34.920,63           |
| 12400211 RETIFICADORA BLOQUEIOS JUDICIAIS - LP   | 336.517,43          |
| 12400213 RETIFICADORA BLOQUEIOS CÍVEIS - CONSUMI | -                   |
| 12400215 RETIFICADORA BLOQUEIOS CÍVEIS - JEC - L | -                   |
| 12400296 TRANSITORIA BLOQUEIO JUDICIAL           | 757.511,71          |
| <b>TOTAL CAUÇÕES E RETENÇÕES</b>                 | <b>1.414.828,73</b> |

## 12.5 - VALORES EM LITÍGIO

|  |                      |
|--|----------------------|
| 12500000 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS        | 5.361.322,41         |
| 12500005 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - ACUM | 290.705,46           |
| 12500010 DEPÓSITOS JUDICIAIS FISCAIS             | 4.765.098,15         |
| 12500011 ATM DEPOSITO JUD FISCAIS - LP           | 621.390,78           |
| 12500020 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS              | 91.814,80            |
| 12500021 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - JEC - LP   | 94.877,73            |
| 12500022 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CÍVEL ESTR | 130.700,73           |
| 12500023 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR | 1.117.397,53         |
| 12500030 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRANSITÓRIA TRAB    | 262.146,72           |
| 12500031 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRANSITÓRIA CIV     | 652.148,41           |
| 12500034 ATM DEPOSITO JUDICIAL TRAB - LP         | 1.424.692,56         |
| 12500035 ATM DEPOSITO JUDICIAL CIV - LP          | 34.391,94            |
| 12500043 ATM DEPÓSITO JUDICIAL CIV - CONSUMIDOR  | 124.022,29           |
| 12500069 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL          | 4.964,71             |
| 12500075 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL - CIVEL  | 623,56               |
| 12500076 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL - TRABAL | 112,22               |
| 12500077 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL - TRIBUT | 504.307,07           |
| 12500078 RETIFICADORA DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABAL | 29.139,51            |
| 12500079 RETIFICADORA DEPÓSITOS JUDICIAIS FISCAI | 504.307,07           |
| 12500080 RETIFICADORA DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS | 6.637,04             |
| <b>TOTAL VALORES EM LITÍGIO</b>                  | <b>13.920.618,33</b> |

## 126 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

## 126.1 - EMPRÉSTIMOS

## 126.12 - MOEDA NACIONAL - EMP N/ ASSOCIADAS

|   |                      |
|---|----------------------|
| 12600250 EMPRÉSTIMOS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS MN | 5.928.909,93         |
| 12600252 EMPRÉSTIMOS EMPRESAS ASSOCIADAS MN     | 13.622.502,19        |
| <b>TOTAL EMP MOEDA NAC EMP N/ ASSOCIADAS</b>    | <b>19.551.412,12</b> |
| <b>TOTAL EMPRÉSTIMOS</b>                        | <b>19.551.412,12</b> |
| <b>TOTAL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>       | <b>19.551.412,12</b> |

## TOTAL REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

95.977.535,45

## 13 - PERMANENTE

## 13.1 - INVESTIMENTOS

## 13.11 - AVALIADO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

MEDEN CONSULTORIA

5/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 34/40

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |                  |
|--|------------------|
| 13.111 - VALOR PATRIMONIAL                       |                  |
| 13110036 INVESTIMENTOS GAMECORP                  | 155.456,89       |
| 13110100 INVESTIMENTOS HFM                       | 171.107,09       |
| TOTAL VALOR PATRIMONIAL                          | 326.563,98       |
| TOTAL AVALIADO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL          | 326.563,98       |
| 13.12 - AVALIADO PELO MÉTODO DE CUSTO            |                  |
| 13.121 - VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA        |                  |
| 13130000 VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA        | 9.847.528,30     |
| TOTAL VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA           | 9.847.528,30     |
| TOTAL AVALIADO PELO MÉTODO DE CUSTO              | 9.847.528,30     |
| TOTAL INVESTIMENTOS                              | 10.174.092,28    |
| 13.2 - IMOBILIZADO                               |                  |
| 13.21 - BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO            |                  |
| 13210060 PRÉDIOS                                 | 4.471.814,67     |
| 13210070 EQUIPAMENTO DE ENERGIA                  | 1.000,00         |
| 13210080 EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO             | 184.196,90       |
| 13210120 EQUIPAMENTO DE SUPERVISÃO E SEGURANÇA   | 346.459,06       |
| 13210150 INFORMÁTICA                             | 55.522.268,79    |
| 13210170 MOBILIÁRIO                              | 4.503.971,51     |
| 13210190 BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS       | 9.952.734,00     |
| TOTAL BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO              | 74.982.444,93    |
| 13.22 - BENS INTANGÍVEIS                         |                  |
| 13215000 SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SO | 146.057.416,39   |
| 13215010 MARCAS E PATENTES                       | 139.010,90       |
| 13215030 CONTRATO DE CONCESSÃO                   | 13.430.251,86    |
| 13215058 ÁGIO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA         | -                |
| 13215080 DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - I | 16.403.436,98    |
| TOTAL BENS INTANGÍVEIS                           | 176.030.116,13   |
| 13.23 - OBRAS EM ANDAMENTO                       |                  |
| 13220000 OBRAS EM ANDAMENTO                      | 222.440,83       |
| TOTAL OBRAS EM ANDAMENTO                         | 222.440,83       |
| 13.28 - DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUMULADA        |                  |
| 13.271 - DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS                 |                  |
| 13250060 DEPREC ACUMUL PRÉDIOS                   | - 4.471.814,67   |
| 13250070 DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE ENERGIA    | - 317,00         |
| 13250080 DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇ | - 86.006,67      |
| 13250120 DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO SUPERVISÃO    | - 339.083,70     |
| 13250150 DEPREC ACUMUL INFORMÁTICA               | - 45.581.724,53  |
| 13250170 DEPREC ACUMUL MOBILIÁRIO                | - 3.864.082,05   |
| 13250190 AMORT ACUMUL BENFEITORIAS EM BENS DE TE | - 2.894.242,91   |
| TOTAL DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS                    | - 57.237.271,53  |
| 13.272 - AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS                 |                  |
| 13250240 DEP. DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓ | - 16.403.436,98  |
| 13255000 AMORTIZAÇÕES ACUM SIST PROC DADOS SOFTW | - 129.284.901,43 |
| 13255010 AMORTIZAÇÕES ACUM MARCAS E PATENTES     | - 2.934,97       |
| 13255030 AMORTIZAÇÕES ACUM CONTRATO DE CONCESSÃO | - 13.430.251,86  |
| 13255049 AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO PART SOCIETÁRIA     | -                |

MEDEN CONSULTORIA

6/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETARIO GERAL

pág. 35/40

## LAUDO DE AVALIAÇÃO MA\_0002/17-03 - OI INTERNET S.A.

## DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |   |                  |
|--|---|------------------|
| TOTAL AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS                    | - | 159.121.525,24   |
| TOTAL DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUMULADA           | - | 216.358.796,77   |
| TOTAL IMOBILIZADO                                |   | 34.876.205,12    |
| <br>   |   |                  |
| TOTAL PERMANENTE                                 |   | 45.050.297,40    |
| <br>   |   |                  |
| TOTAL DO ATIVO                                   |   | 2.686.749.458,33 |
| <br>   |   |                  |
| 2 - PASSIVO                                      |   |                  |
| 21 - CIRCULANTE                                  |   |                  |
| 211 - OBRIGAÇÕES                                 |   |                  |
| 211.1 - PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS           |   |                  |
| 211.11 - PESSOAL                                 |   |                  |
| 21110020 PROVISÃO DE FÉRIAS                      | - | 1.238.303,32     |
| 21110030 PROVISÃO 13º SALÁRIO                    | - | -                |
| 21110040 ORDENADOS NÃO RECLAMADOS                | - | 7.645,04         |
| TOTAL PESSOAL                                    | - | 1.245.948,36     |
| 211.12 - ENCARGOS SOCIAIS                        |   |                  |
| 21111012 VL A PAGAR PREV SOC- EMPRESA            | - | 233.494,48       |
| 21111020 CONTRIBUIÇÃO PREVID S/ PROVISÃO DE FÉRI | - | 255.520,46       |
| 21111030 CONTRIBUIÇÃO PREVID S/ PROVISÃO 13º SAL | - | -                |
| 21111112 VL A PAGAR FGTS                         | - | 135.239,09       |
| 21111120 FGTS S/ PROVISÃO DE FÉRIAS              | - | 74.298,23        |
| 21111130 FGTS S/ PROVISÃO 13º SALÁRIO            | - | -                |
| 21111998 OB.CP-PROV.P/ 13º SALARIO-OUTROS ENC.SO | - | 24.882,09        |
| TOTAL ENCARGOS SOCIAIS                           | - | 723.434,35       |
| 211.13 - BENEFÍCIOS                              |   |                  |
| 21112000 SEGURO DE VIDA EM GRUPO                 | - | 1.602,01         |
| 21112012 VL A PAGAR PREV PRIVADA                 | - | 21.090,17        |
| 21112030 CONTRIBUIÇÃO FUNDAÇÃO S/ 13º SALÁRIO    | - | -                |
| TOTAL BENEFÍCIOS                                 | - | 22.692,18        |
| 21113001 OB.CP-PROVISÃO P/COBERTURA INSUFICIÊNCI | - | 4.233,04         |
|  | - | 4.233,04         |
| TOTAL PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS             | - | 1.996.307,93     |
| 211.2 - FORNECEDORES                             |   |                  |
| 211.21 - FORNECEDORES GERAIS                     |   |                  |
| 211.212 - EMPRESAS ASSOCIADAS                    |   |                  |
| 21120136 FORNECEDORES - MANUAIS EA               | - | 56.425.163,66    |
| 21120141 FORNECEDORES VALORES NÃO RECORRENTES -  | - | 28.608.177,01    |
| TOTAL EMPRESAS ASSOCIADAS                        | - | 85.033.340,67    |
| 211.213 - EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS                |   |                  |
| 21120100 FORNECEDORES MERCADO INTERNO            | - | 51.329.954,89    |
| 21120110 FORNECEDORES MERCADO EXTERNO            | - | 1.524.805,03     |
| 21120120 FORNECEDORES - PESSOA FÍSICA            | - | -                |
| 21120130 FORNECEDORES - MANUAIS                  | - | 36.549.930,89    |
| 21120133 OB.CP-FORNEC.-CARTAO CORPORATIVO-TRANSI | - | 227.053,92       |
| 21120139 FORNECEDORES MANUAIS - VALORES NÃO RECO | - | 4.837.500,00     |
| 21120140 FORNECEDORES - ENTR MERC/SERV- ENTR FA  | - | 33.255,70        |

MEDEN CONSULTORIA

7/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETARIO GERAL

pág. 36/40



000249

Balancete - OI Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

|  |   |                |
|--|---|----------------|
| TOTAL EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS                    | - | 94.048.392,59  |
| TOTAL FORNECEDORES GERAIS                        | - | 179.081.733,26 |
| 211.22 - FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE REDE        |   |                |
| 211.222 - EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS                |   |                |
| 21130206 RELACIONAMENTO C/ PROVEDORES - EÑ.ASSOC | - | 921.498,44     |
| TOTAL EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS                    | - | 921.498,44     |
| TOTAL FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE REDE           | - | 921,498,44     |
| ADIANTAMENTO DE CLIENTES                         |   |                |
| 211.241 - ADIANTAMENTOS                          |   |                |
| 21135000 ADIANTAMENTO DE CLIENTES                | - | 1.527.332,41   |
| 21135006 OB.CP-ADIANTAMENTOS CLIENTES - OUTROS   |   |                |
| 21135007 OB.CP-OUTROS ADIANTAMENTOS DE TERCEIROS | - | 1.818.751,97   |
| TOTAL ADIANTAMENTOS                              | - | 3.346.084,38   |
| 211.242 - RESULTADOS DE PERÍODOS FUTUROS         |   |                |
| 21135100 RECEITAS A APROPRIAR                    | - | 8.850.046,51   |
| 21135130 ISS S/ VENDAS A APROPRIAR (RET)         |   | 181.846,16     |
| 21135131 PIS S/ RECEITA A APROPRIAR              |   | 146.026,72     |
| 21135132 COFINS S/ RECEITA A APROPRIAR           |   | 672.607,91     |
| TOTAL RESULTADOS DE PERÍODOS FUTUROS             | - | 7.849.565,72   |
| TOTAL ADIANTAMENTO DE CLIENTES                   | - | 11.195.650,10  |
| TOTAL FORNECEDORES                               | - | 191.198.881,80 |
| 211.3 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES          |   |                |
| 211.31 - IMPOSTOS DIRETOS                        |   |                |
| 211.311 - IMPOSTO DE RENDA                       |   |                |
| 21140000 IRPJ S/ RESULTADO DO ANO CORRENTE       | - | 395.359.984,53 |
| 21140020 IRRF SOBRE JUROS                        | - | 13.263.038,14  |
| 21140040 IR RETIDO MÚTUOS                        | - | 544.667,17     |
| TOTAL IMPOSTO DE RENDA                           | - | 409.167.689,84 |
| 211.312 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                    |   |                |
| 21140100 CSSL S/ O RESULTADO DO ANO CORRENTE     | - | 145.766.578,65 |
| TOTAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                        | - | 145.766.578,65 |
| TOTAL IMPOSTOS DIRETOS                           | - | 554.934.268,49 |
| 211.32 - IMPOSTOS INDIRETOS                      |   |                |
| 211.321 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS             |   |                |
| 21140200 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS             | - | 445.347,31     |
| TOTAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS                 | - | 445.347,31     |
| 211.322 - IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS-ICMS    |   |                |
| 21140310 ICMS SOBRE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA      |   |                |
| 21140320 OUTROS IMPOSTOS INDIRETOS A PAGAR       | - | 1.114,23       |
| 21140330 PARCELAMENTO DE IMPOSTOS                | - | 219.580,16     |
| TOTAL IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS-ICMS        | - | 220.694,39     |
| TOTAL IMPOSTOS INDIRETOS                         | - | 666.041,70     |
| 211.33 - TAXAS E CONTRIBUIÇÕES                   |   |                |
| 21140400 COFINS                                  | - | 19.897.796,90  |
| 21140410 PIS                                     | - | 4.319.239,65   |
| TOTAL TAXAS E CONTRIBUIÇÕES                      | - | 24.217.036,55  |
| 211.34 - PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS             |   |                |
| 21140600 PARCELAMENTO PAES - LEI 11.941 CP       | - | 1.604.269,08   |

MEDEN CONSULTORIA

8/11



Junta Comercial do Distrito Federal  
 Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
 SAULO IZIDORIO VIEIRA  
 SECRETÁRIO GERAL

| <b>Balancete - Oi Internet S.A.</b>              | <b>Período de apuração<br/>(01.2017-12.2017)</b> |
|--|--|
| TOTAL PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS                | 1.604.269,08                                     |
| TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES            | 581.421.615,82                                   |
| 211.6 - VALORES A REPASSAR PARA TERCEIROS        |  |
| 211.62 - VALORES RETIDOS PARA REPASSE            |  |
| 211.631 - FOLHA DE PAGAMENTO                     |  |
| 21153812 VL A PAGAR PREV SOC- EMPREGADO          | 57.823,41  |
| 21153823 VL A PAGAR IRRF                         | 247.586,68                                       |
| 21153875 VL A PAGAR CLASSE SINDICAL              | 449,50   |
| 21153898 OB.CP-RET.FOLHA-EMPRESTIMO CONSIGNADO   | 2.998,27   |
| TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO                         | 308.857,86                                       |
| 211.632 - TERCEIROS                              |  |
| 21153900 IMPOSTO DE RENDA SOBRE SERVIÇOS PRESTAD | 276.625,88                                       |
| 21153910 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIRO | 6.923,64   |
| 21153920 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS TERCEIROS       | 10.023,83  |
| 21153950 CSLL - MP 135/2003                      | 119.233,15                                       |
| 21153960 COFINS - MP 135/2003                    | 357.731,45                                       |
| 21153970 PIS - MP 135/2003                       | 77.494,97  |
| 21153980 OB.CP-CSLL,PIS,COFINS(MP 135) S/ SERV.T | 3.621,23   |
| TOTAL TERCEIROS                                  | 837.806,87                                       |
| TOTAL VALORES RETIDOS PARA REPASSE               | 1.146.664,73                                     |
| TOTAL VALORES A REPASSAR PARA TERCEIROS          | 1.146.664,73                                     |
| 211.7 - DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES               |  |
| 211.71 - DIVIDENDOS                              |  |
| 211.711 - EMPRESAS ASSOCIADAS                    |  |
| 21170002 DIVIDENDOS TMAR                         | 19.950.185,06                                    |
| 21170003 DIVIDENDOS EMPRESAS ASSOCIADAS          | 129.503.335,86                                   |
| TOTAL EMPRESAS ASSOCIADAS                        | 149.453.520,92                                   |
| TOTAL DIVIDENDOS                                 | 149.453.520,92                                   |
| 211.72 - GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES           |  |
| 21170200 GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇ DE EMPREGADO | 3.319.636,55                                     |
| TOTAL GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES              | 3.319.636,55                                     |
| 211.73 - JUROS S/ CAPITAL PROPRIO                |  |
| 211.731 - EMPRESAS ASSOCIADAS                    |  |
| 21170300 JUROS S/ CAPITAL PROPRIO EMP. ASSOCIADA | 42.874.216,14                                    |
| TOTAL EMPRESAS ASSOCIADAS                        | 42.874.216,14                                    |
| TOTAL JUROS S/ CAPITAL PROPRIO                   | 42.874.216,14                                    |
| TOTAL DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES                 | 195.647.373,61                                   |
| 211.8 - PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS             |  |
| 211.81 - PROVISÃO CONTINGENCIAS TRABALHISTAS     |  |
| 21180000 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHIST | 5.662,30   |
| TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS        | 5.662,30   |
| 211.83 - PROVISÃO CONTINGENCIAS CÍVEIS           |  |
| 21180200 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS CON | 739.232,71                                       |
| 21180220 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS - E | 565.525,19                                       |
| TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CÍVEIS              | 1.304.757,90                                     |
| TOTAL PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS               | 1.310.420,20                                     |
| 211.10 - OUTRAS OBRIGAÇÕES                       |  |
| 21190000 OUTRAS OBRIGAÇÕES                       | 39.038.451,40                                    |

MEDEN CONSULTORIA

9/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 38/40

## LAUDO DE AVALIAÇÃO MA\_0002/17-03 - OI INTERNET S.A.

## DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE

| <b>Balancete - Oi Internet S.A.</b>              | <b>Período de apuração<br/>(01.2017-12.2017)</b> |
|--|--|
| 21190040 OUTRAS OBRIGAÇÕES - FIANÇA              | 200.838,57                                       |
| 21190069 OB. CP. - VALORES A PAGAR - OUTROS      | 29.953,80  |
| TOTAL OUTRAS OBRIGAÇÕES                          | 39.269.243,77                                    |
| TOTAL OBRIGAÇÕES                                 | 1.011.990.507,86                                 |
| TOTAL CIRCULANTE                                 | 1.011.990.507,86                                 |
| 22 - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO                      |  |
| 221 - OBRIGAÇÕES                                 |  |
| 221.1 - PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS           |  |
| 221.12 - PROVISÃO PARA FUNDOS DE PENSÃO          |  |
| 22113021 OB.LP-M-PROV.P/COBERTURA DE INSUFICIÊNC | 6.808,96   |
| TOTAL PROVISÃO PARA FUNDOS DE PENSÃO             | 6.808,96   |
| TOTAL PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS             | 6.808,96   |
| 221.3 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES          |  |
| 221.25 - PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS             |  |
| 22110400 PARCELAMENTO PAES - LEI 11.941 LP       | 9.358.236,30                                     |
| TOTAL PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS                | 9.358.236,30                                     |
| TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES            | 9.358.236,30                                     |
| 221.4 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS             |  |
| 221.31 - EMPRÉSTIMOS                             |  |
| 221.311-MOEDA NACIONAL -EMPRESAS ASSOCIADAS      |  |
| 221.3112 - ENCARGOS                              |  |
| 22150252 EMPRÉSTIMOS EMPRESAS ASSOCIADAS MN      | 261.138,28                                       |
| TOTAL ENCARGOS                                   | 261.138,28                                       |
| TOTAL MOEDA NACIONAL - EMPRESAS ASSOCIADAS       | 261.138,28                                       |
| TOTAL EMPRÉSTIMOS                                | 261.138,28                                       |
| TOTAL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS               | 261.138,28                                       |
| 221.5 - PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS             |  |
| 221.41 - PROVISÃO CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS     |  |
| 22180000 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHIST | 11.028.359,02                                    |
| TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS        | 11.028.359,02                                    |
| 221.42 - PROVISÃO CONTINGÊNCIAS FISCAIS          |  |
| 22180102 PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS-FE  | 3.217.386,80                                     |
| TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS FISCAIS             | 3.217.386,80                                     |
| 221.43 - PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CÍVEIS           |  |
| 22180200 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS CON | 892.287,96                                       |
| 22180210 PROV P/ CONTING JUIZADOS ESPECIAIS CÍVE | 108.747,57                                       |
| 22180215 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS - E | 710.660,81                                       |
| TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CÍVEIS              | 1.711.696,34                                     |
| TOTAL PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS               | 15.957.442,16                                    |
| 221.6 - PROVISÃO PARA PASSIVO DESCOBERTO         |  |
| 22185100 PASSIVO A DESCOBERTO HFM                | -  |
| TOTAL PROVISÃO PARA PASSIVO DESCOBERTO           | -  |
| TOTAL OBRIGAÇÕES                                 | 25.583.625,70                                    |
| TOTAL EXIGÍVEL A LONGO PRAZO                     | 25.583.625,70                                    |

MEDEN CONSULTORIA

10/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 39/40

| <b>Balancete - Oi Internet S.A.</b>       | <b>Período de apuração<br/>(01.2017-12.2017)</b> |
|---|--|
| 29 - PATRIMONIO LÍQUIDO                   |  |
| 291 - CAPITAL SOCIAL                      |  |
| 291.1 - AÇÕES ORDINÁRIAS                  |  |
| 29110000 AÇÕES ORDINÁRIAS                 | -  |
| TOTAL AÇÕES ORDINÁRIAS                    | 643.581.956,48                                   |
| TOTAL CAPITAL SOCIAL                      | 643.581.956,48                                   |
| 292 - RESERVAS                            |  |
| 292.3 - RESERVAS DE LUCROS                |  |
| 292.31 - RESERVA LEGAL                    |  |
| 29220000 RESERVA LEGAL                    | -  |
| TOTAL RESERVA LEGAL                       | 64.351.436,96                                    |
| TOTAL RESERVAS DE LUCROS                  | 64.351.436,96                                    |
| TOTAL RESERVAS                            | 64.351.436,96                                    |
| 293 - RESULTADOS ACUMULADOS               |  |
| 293.1 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS    |  |
| 29310000 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS   | 72.827.773,44                                    |
| TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS      | 72.827.773,44                                    |
| TOTAL RESULTADOS ACUMULADOS               | 72.827.773,44                                    |
| 294 - LUCRO OU PREJUÍZO DO PERÍODO        |  |
| 294.1 - LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO    |  |
| 29310010 LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO | 50.440.254,28                                    |
| TOTAL LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO      | 50.440.254,28                                    |
| LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO                  | -  |
| TOTAL LUCRO OU PREJUÍZO DO PERÍODO        | 1.064.037.699,09                                 |
| 29610115 GANHOS E PERDAS ATUARIAIS        | -  |
| TOTAL PATRIMONIO LÍQUIDO                  | 472.259,96                                       |
| TOTAL DO PASSIVO                          | -  |
|   | 1.649.175.324,77                                 |
|   | 2.686.749.458,33                                 |

157-212

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº D. JCDF - SEDE  
SEDE - JCDF 15 MAI 2018  
18/157.212-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 53300006989  
Código da Natureza Jurídica 2054  
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal

Nome: OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP DF2201800046594

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO              |
|------------|---------------|----------------|--|
| 1          | 007           |                | ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA |
|            |               | 219            | ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES       |

BRASILIA Local  
11 Maio 2018 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do  
Nome: JOAO JOSÉ FURTADO AFEONSO  
Assinatura: Despachante Documentalista  
Telefone de Contato: CRDD/RJ nº 00256 98408-7478  
jparidal@luzpublicidade.com

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):  
 SIM  NÃO

Processo em Ordem A decisão  
Data  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.      
 Processo indeferido. Publique-se.

Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.      
 Processo indeferido. Publique-se.

Marco Aurelio Torres Gomes de Sá Vogal Titular JCDF  
16 Rafaela Alves Vogal Titular JCDF

Presidente da Turma  
Data Responsável

**OBSERVAÇÕES**

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 1074794  
EM 12/06/2018 DA EMPRESA: 53300006989-9  
OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Protocolo: 18/157.212-5 EM 15/05/2018

Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1074794 em 12/06/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 181572125 - 15/05/2018. Autenticação: C58D30E83A7C85EBC19AEB626B39287FF64B82. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe o nº do protocolo 18/157.212-5 e o código de segurança T3GT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

pág. 1/3

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3253-2600

**MATERIALIZAÇÃO**

Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquiv denominado OI MoveL AGE 2018.04.19 - Diretoria 3 (reg) (2).pdf, com tamanho de 742, criado em 18/06/2018 às 11:50:49 no formato PDF, Folha 1 de 3 impresso a 11:50:49, Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Escritório: R. 14/16 - 11º Andar - R. 4-59 - Total: R\$ 10,75  
Selo: EC0009827-DAT - Consulte em: <https://www3.tribus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS  
CAVALHO JOSÉ DE BRITTO  
Escrevente Autorizado  
Matr. 94-1260

00:256-9

**OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ/MF: 05.423.963/0001-11

NIRE: 53300006989

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2018.**

(Lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76)

1. **LOCAL, DATA e HORA:** Realizada na sede social da Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial ("Companhia"), localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP: 70.713-900, no dia 19 de abril de 2018, às 11h.
2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
3. **PRESENCIA:** Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
4. **MESA:** Como Presidente, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura.
5. **ORDEM DO DIA:** (1) Alteração na composição da Diretoria Estatutária da Companhia; (2) Orçamento 2018.
6. **DELIBERAÇÕES:** Por proposta do Presidente, a acionista aprovou a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão da assinatura da acionista nos termos do Artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76. Em seguida, relativamente ao **item (1)** da Ordem do Dia, a acionista aprovou a eleição do Sr. **JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47, como Diretor sem designação específica, na função de Diretor de Operações; e do **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, como Diretor sem designação específica, na função de Diretor Comercial, em complementação do mandato em curso, ou seja, até a Assembleia Geral Ordinária de 2019. Os Diretores ora eleitos firmaram nesta data o respectivo Termo de Posse e Declaração de Desimpedimento, que ficam arquivados na Companhia, declarando não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer o cargo para o qual foram indicados. Considerando a alteração na Diretoria, a acionista decidiu consolidar a composição da Diretoria Estatutária da Companhia, que, a partir desta data, fica integrada pelos seguintes membros: (i) como Diretor Presidente, o Sr. **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 0002709809 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; (ii) como Diretor de Finanças, o Sr. **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, em união estável, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 6832979, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.611.886-20; (iii) como Diretor sem designação específica, na



Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1074794 em 12/06/2018 da Empresa OI MÓVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nire 53300006989 e protocolo 181572125 - 18/05/2018. Autenticação: C58D30E633A7C85EBC19A88B26B39287FF64BB2. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdl.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/137.212-5 e o código de segurança T3GT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

*S. Vieira*  
SECRETÁRIO-GERAL  
pág. 2/3

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2800

**MATERIALIZAÇÃO**

Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquivado denominado OI Móvel AGE 2018.04.19 - Diretoria 3 (reg) (2).pdf com tamanho de 742, criado em 18/06/2018 às 11:50:49 no formato PDF. Folha 2 de 3 impresso em 11:50:49 - Rio de Janeiro - 26/06/2018

*[Assinatura]*

Carla de Jesus Brito - ESCRIVENTE - Matr. 94-1260  
Endereço: R. 11, 18 - Ld. Edmundo - 24 - 58 - Itaipava - RJ - 24.157-111  
Site: FROCO0028.DKI - Consulte em <https://www3.tri.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS  
CARLOS JOSÉ DE BRITTO  
Escrivente Autorizado  
Matr. 94-1260

função de Diretor de Operações, o Sr. **JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47; e (iv) como Diretor sem designação específica, na função de Diretor Comercial, o Sr. **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76; todos com endereço comercial na Rua Humberto de Campos, 425, 8º andar, Leblon, Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro. Por fim, passando ao **item (2)** da Ordem do Dia, foi esclarecido que o orçamento consolidado das empresas Oi foi aprovado em 06 de março de 2018 pelo Conselho de Administração da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial. Na sequência foi apresentado o orçamento para 2018, tendo sido destacado o contexto macroeconômico e as principais premissas adotadas, a evolução e performance recente do negócio, as tendências do setor e as prioridades estratégicas. A acionista ratificou o orçamento para 2018.

7: **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela Acionista, representando a totalidade do capital social.

A presente certidão é cópia fiel da ata original, lavrada em livro próprio.

Brasília, 19 de abril de 2018.

**Eurico de Jesus Teles Neto**  
Presidente da Mesa

**Daniella Geszikter Ventura**  
Secretária

ACIONISTA:

**Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial**

Neste ato representada por:

**Eurico de Jesus Teles Neto**  
Diretor Presidente

**Carlos Augusto M. P. de A. Brandão**  
Diretor de Finanças

Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1074784 em 12/06/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire S3300006989 e protocolo 181572125 - 15/05/2018. Autenticação: C5BD30E833A7C85EBC19AEB526839287FF648B2. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdio.gov.br> e informe nº do protocolo 18/157.212-5 e o código de segurança T3GT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ourador, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600  
**MATERIALIZAÇÃO**  
Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquivado denominado OI Move! AGE 2018:04:19 - Diretoria 3 (reg) (2).pdf com tamanho de 742, criado em 18/06/2018 às 11:50:49 no formato PDF. Folha 3 de 3 impresso a 11:50:49 - Rio de Janeiro, 26/06/2018.  
CLÁUDIO JOSÉ DE BRITTO - Matr. 94-1260  
Endereço: Rua... Matr. 94-1260  
Selo: CCO00009-DIF - Consulte em [www.fujus.br/sistema/validar](http://www.fujus.br/sistema/validar)

15º OFÍCIO DE NOTAS  
CLÁUDIO JOSÉ DE BRITTO  
Escritor Autorizado  
Matr. 94-1260

NOME  
JULLANA PINHEIRO AMORIM

0012561



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
000000010436634854P MG

CPF DATA NASCIMENTO  
069.360.716-51 29/05/1984

FILIAÇÃO  
ROMEU DE SOUSA AMORIM  
BEATRIZ GONCALVES P AMORIM

PERMISSÃO ACC CATHAS  
[ ] [ ] [ ]

Nº REGISTRO  
04631511453

VALIDADE  
03/12/2023

1ª HABILITAÇÃO  
05/05/2009

OBSERVAÇÕES

*Alessandro Amorim da Matta*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
DIVINOPOLIS, MG

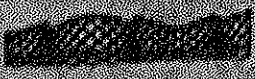
DATA EMISSÃO  
04/12/2018

*Alessandro Amorim da Matta*

Alessandro Amorim da Matta  
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

11380164135  
MG545133491



MINAS GERAIS



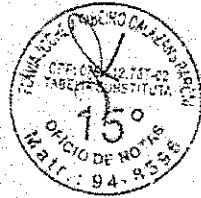
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1669759383

PROIBIDO PLASTIFICAR

1669759383





054/2019

Livro nº 3948  
 Fls nº 152  
 Ato nº 092

**P R O C U R A Ç Ã O**, bastante que faz, na forma abaixo:-----

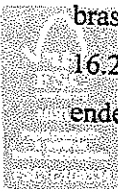
Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** “em recuperação Judicial” (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, Diretor Operação de Rede – matrícula 38617, portador da carteira de identidade n.º 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.469.547-47; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es):** 1) **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas – matrícula 312060, portador da identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, com endereço eletrônico: [bernardo.winik@oi.net.br](mailto:bernardo.winik@oi.net.br); 2) **ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380 – X, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, com endereço eletrônico: [adriana.viali@oi.net.br](mailto:adriana.viali@oi.net.br); 3) **KARIN CAMBA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 406692, portadora da identidade nº 22.680.380-6, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 169.651.958-60, com endereço eletrônico: [karin.camba@oi.net.br](mailto:karin.camba@oi.net.br); 4) **SERGIO TULIO LAVARINI VIEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico – matrícula 062965, portador da identidade nº M 1.290.813, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 328.425.896-53, com endereço Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Americas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca - Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: [faleconosco@cartorio15.com.br](mailto:faleconosco@cartorio15.com.br) - [www.cartorio15.com.br](http://www.cartorio15.com.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 015072358

054/2019

eletrônico: [sergio.lavarini@oi.net.br](mailto:sergio.lavarini@oi.net.br); 5) **FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ**, brasileira, casada, Engenheira Química – matrícula 65976, portadora da identidade nº M6.863.289, expedida pela SSP-MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, com endereço eletrônico: [fernanda.queiroz@oi.net.br](mailto:fernanda.queiroz@oi.net.br); 6) **PAULO BASÍLIO DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, divorciado, Engenheiro – matrícula 061577, portador da identidade nº 06068968-4, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 958.167.397-00, com endereço eletrônico: [paulo.basilio@oi.net.br](mailto:paulo.basilio@oi.net.br); 7) **RUGERPE MARQUES NEVES**, brasileiro, casado, Tecnólogo em redes de Telecomunicações – matrícula 286120, portador da identidade nº 02323655585, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 682.796.397-72, com endereço eletrônico: [rugerpe.neves@oi.net.br](mailto:rugerpe.neves@oi.net.br); 8) **CLAUDIA BRAGA MONTEIRO**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94071, e inscrita no CPF/MF sob o nº 747.163.537-49, com endereço eletrônico: [claudia.monteiro@oi.net.br](mailto:claudia.monteiro@oi.net.br); 9) **GUILHERME NAPOLEÃO PORTELA SOUZA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 120581, portador da identidade nº 01725014940, expedida pela DETRAN/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.050.176-05, com endereço eletrônico: [guilherme.souza@oi.net.br](mailto:guilherme.souza@oi.net.br); 10) **MITSUO ORLANDO NONAKA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 59884-7, portador da identidade nº M-9-063.318, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.455.116-40, com endereço eletrônico: [mitsuo@oi.net.br](mailto:mitsuo@oi.net.br); 11) **JULIANA GERMELLO DE MARCA PRESTON KRUG**, brasileira, casada, Engenheira – matrícula 119251, portadora da identidade nº 00066149459, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.330.416-24, com endereço eletrônico: [juliana.marca@oi.net.br](mailto:juliana.marca@oi.net.br); 12) **MARCIO MIRANDA PAULINELLI**, brasileiro, solteiro, Administrador – matrícula 260008288, portador da identidade nº 11690448, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.602.666-45, com endereço eletrônico: [marcio.paulinelli@oi.net.br](mailto:marcio.paulinelli@oi.net.br); 13) **JANE MALAFAIA SOUZA CRUZ**, brasileira, casada, Pedagoga - matrícula 37819, portadora da identidade nº 09649560-1, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 022.395.937-50, com endereço eletrônico: [malafaia@oi.net.br](mailto:malafaia@oi.net.br); 14) **RAVAN DE ALMEIDA GOMES**, brasileiro, casado, Licenciatura em Física – matrícula 14782, portador da identidade nº 01569461390, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 721.567.756-72, com endereço eletrônico: [ravan@oi.net.br](mailto:ravan@oi.net.br); 15) **LUIZ MARCEL ALONSO LEVY NOTARI**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, - matrícula 319610, portador da identidade nº 16.247.107-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito CPF/MF sob o nº 259.671.658-51, com endereço eletrônico: [luiz.notari@oi.net.br](mailto:luiz.notari@oi.net.br); 16) **RENATO LARA NASCIMENTO**,



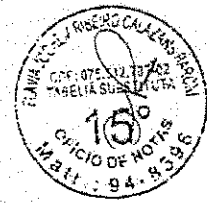


RIO DE JANEIRO

# Ofício de Notas

Tabela

Fernanda de Freitas Leitão



054/2019

brasileiro, em união estável, Tecnólogo de Telecomunicação - matrícula 319610, portador da identidade nº 09868838-5, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 025 698 007-16, com endereço eletrônico: [Renato.lara@oi.net.br](mailto:Renato.lara@oi.net.br); 17) **JOHN CHARLES VIEIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Bacharel em Matemática - matrícula 12970, portador da identidade nº M3 033 753, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 574.938.126-91, com endereço eletrônico: [jcharles@oi.net.br](mailto:jcharles@oi.net.br); 18) **EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 14836, portador da identidade nº M3085788, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 561.967.176-34, com endereço eletrônico: [elopes@oi.net.br](mailto:elopes@oi.net.br); 19) **RICARDO CAMERON**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 273566, portador da identidade nº 921.955, expedida pela SSP/SE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 512.165.745-53, com endereço eletrônico: [ricardo.cameron@oi.net.br](mailto:ricardo.cameron@oi.net.br); 20) **BRUNO FERREIRA ALEGRO**, brasileiro, casado, Mercadólogo - matrícula 404146, portador da identidade nº MG 11.739.943, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.627.406-55, com endereço eletrônico: [bruno.alegro@oi.net.br](mailto:bruno.alegro@oi.net.br); 21) **JULIANA PINHEIRO AMORIM**, brasileira, solteira, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 319458, portadora da identidade nº 04631151453, expedida pela DETRAN/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.360.716-51, com endereço eletrônico: [juliana.amorim@oi.net.br](mailto:juliana.amorim@oi.net.br); 22) **AUGUSTO DEL-FRARO BARROS**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 13661, portador da identidade nº M2-877.372, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.476.526-87, com endereço eletrônico: [delfraro@oi.net.br](mailto:delfraro@oi.net.br); 23) **ANA PAULA RABELO MARTINS MOREIRA**, brasileira, casada, Tecnóloga em Processamento de Dados - matrícula 14966, portadora da identidade nº MG 6.000-316, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 721.567.756-72, com endereço eletrônico: [anamoreira@oi.net.br](mailto:anamoreira@oi.net.br); 24) **LEONARDO MACIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico e de Telecomunicações - matrícula 399504, portador da identidade nº MG 8.752.385, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.003.686-06, com endereço eletrônico: [leonardo.maciell@oi.net.br](mailto:leonardo.maciell@oi.net.br); 25) **MARCUSE MOREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 196168, portador da identidade nº 1.669.277, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 093.546.597-99, com endereço eletrônico: [marcuse.santos@oi.net.br](mailto:marcuse.santos@oi.net.br); 26) **ANTÔNIO EUSTÁQUIO DINIZ MELO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 14347, portador da identidade nº M 4376012, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 715.013.556-00, com endereço eletrônico: [admelo@oi.net.br](mailto:admelo@oi.net.br); 27) **GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 14347, portador da identidade nº M 4376012, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 715.013.556-00, com endereço eletrônico: [admelo@oi.net.br](mailto:admelo@oi.net.br); Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca - Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



AAA 015072359

054/2019

brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista – matrícula 14901, portador da identidade nº MG-6.402.858, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 953.489.566-00, com endereço eletrônico: [naurath@oi.net.br](mailto:naurath@oi.net.br); 28) **TARCISIO MESQUITA MONTEIRO**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 368102, portador da identidade nº 01426111105, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 979.160.806-72, com endereço eletrônico: [tarcisio.monteiro@oi.net.br](mailto:tarcisio.monteiro@oi.net.br); 29) **LILIANA DE OLIVEIRA SANMARTIN**, brasileira, solteira, Jornalista – matrícula 61769, portador da identidade nº 05336793-4, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 678.272.097-34, com endereço eletrônico: [liliana.sanmartin@oi.net.br](mailto:liliana.sanmartin@oi.net.br); 30) **CAROLINA VIEIRA GEOVANINI AMORIM**, brasileira, Engenheira de Telecomunicações – matrícula 113283, casada, portadora da identidade nº 27.469.577-4, expedida pela DETRAN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.344.896-10, com endereço eletrônico: [carolina.geovanini@oi.net.br](mailto:carolina.geovanini@oi.net.br); 31) **ISA MARIA MELLO DE CNOP**, brasileira, separada judicialmente, Professora – matrícula 82976, portadora da identidade nº 04741205-1, expedida pela DETRAN RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 806.576.567-04, com endereço eletrônico: [isa.mello@oi.net.br](mailto:isa.mello@oi.net.br); 32) **TATIANA ZOUAIN DUTRA DO SOUTO**, brasileira, casada, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 117252, portadora da identidade nº 03370641602, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 873.658.127-53, com endereço eletrônico: [tatiana.zouain@oi.net.br](mailto:tatiana.zouain@oi.net.br); 33) **RENATO SOUZA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental – matrícula 273539, portador da identidade nº 09987635-1, expedida pela DIC/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.252.597-07, com endereço eletrônico: [renato.conceicao@oi.net.br](mailto:renato.conceicao@oi.net.br); 34) **LUIS CLAUDIO PEREIRA DERBLY**, brasileiro, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 356389, casado, portador da identidade nº 06.387.089-3, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 923.433.257-15, com endereço eletrônico: [luis.derbly@oi.net.br](mailto:luis.derbly@oi.net.br); 35) **GRAZIELA ALHADAS DE SOUZA PLATENIK**, brasileira, casada, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 91255, portadora da identidade nº 12742588-2, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 056453807-89, com endereço eletrônico: [graziela.platenik@oi.net.br](mailto:graziela.platenik@oi.net.br); 36) **PEDRO PAULO POLLY DE FREITAS**, brasileiro, casado, Tecnólogo – matrícula 280232, portador da identidade nº 08788994-5, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.676.737-67, com endereço eletrônico: [pedro.freitas@oi.net.br](mailto:pedro.freitas@oi.net.br); 37) **MANUEL VANDA**, Angolano, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 273538, portador da identidade nº V159428-2, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.799.986-50, com endereço eletrônico: [manuel.vanda@oi.net.br](mailto:manuel.vanda@oi.net.br); 38) **VALÉRIA**



054/2019

**GOMES DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, Analista de Sistemas – matrícula 272878, portadora da identidade nº 07067714-1, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 957.059.457-87, com endereço eletrônico: [valeria.santos@oi.net.br](mailto:valeria.santos@oi.net.br); **39) FERNANDO LOPES PINHEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403637, portador da identidade nº 07284336-0, expedida pela Detran/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 887.368.657-53, com endereço eletrônico: [fernando.pinheiro@oi.net.br](mailto:fernando.pinheiro@oi.net.br); **40) EMILSON FERNANDES DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração Industrial – matrícula 404494, portador da identidade nº 11.154.236-1, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.402.137-63, com endereço eletrônico: [emilson.siqueira@oi.net.br](mailto:emilson.siqueira@oi.net.br); **41) ALEX ROCHA PINHEIRO**, brasileiro, casado, Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 404059, portador da identidade nº 02691855973, e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.477.696-57, com endereço eletrônico: [alex.pinheiro@oi.net.br](mailto:alex.pinheiro@oi.net.br); **42) ALESSANDRO LIMA FONSECA**, brasileiro, casado, Comunicação, portador da identidade nº 021.822.737.20, expedida pela Detran/MG, e inscrito CPF/MF sob nº 059.975.656-02, com endereço eletrônico: [alessandro.fonseca@oi.net.br](mailto:alessandro.fonseca@oi.net.br); **43) WALLACE LINCOLN SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Publicidade e Propaganda – matrícula-405782, portador da identidade nº 05475113710, expedida pela DETRAN-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.941.176-47, com endereço eletrônico: [wallace.santos@oi.net.br](mailto:wallace.santos@oi.net.br); **44) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Bacharel em Ciências Econômicas – matrícula 405817, portador da identidade nº 03082126605, expedida pela DETRAN-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.709.816-22, com endereço eletrônico: [josesantos@oi.net.br](mailto:josesantos@oi.net.br); **45) KELLY CHRISTINA DE PAULA SOUZA**, brasileira, solteira, Bacharel em Tecnologia em Informática – matrícula 357859, portadora da identidade nº M-9032325, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 056.130.176-03, com endereço eletrônico: [kelly.souza@oi.net.br](mailto:kelly.souza@oi.net.br); **46) ERALDO VILELA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, - matrícula 228686, portador da identidade nº MG.5 955-539, expedida pela SSP-MG, e inscrito CPF/MF sob nº 030.669.136-19, com endereço eletrônico: [eraldo.santos@oi.net.br](mailto:eraldo.santos@oi.net.br); **47) VINICIUS MARCELINO XAVIER DA ROCHA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 405812, portador da identidade nº 01549511387, expedida pela DETRAN-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.952.316-21, com endereço eletrônico: [vinicius.rocha@oi.net.br](mailto:vinicius.rocha@oi.net.br); **48) MARCELO DE AZEREDO PEDROSA**, brasileiro, solteiro, matrícula 305177, portador da identidade nº 03638847178, expedida pela Detran-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.719.556-00, com endereço eletrônico Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 015072360

054/2019

marcelo.pedrosa@oi.net.br; 49) SANDRO JOSE DA SILVA PORTO, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, matrícula 402628, portador da identidade nº M-4.408.666, expedida pela SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob nº 750.354.996-34, com endereço eletrônico: sandro.porto@oi.net.br; 50) FERNANDA COSTA DA SILVA, brasileira, solteira, Profissional de Marketing – matrícula 406234, portadora da identidade nº 22388252-3, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 123.672.597-20, com endereço eletrônico: fernanda.costa@oi.net.br; 51) BRUNO DE AZEVEDO LINHARES, brasileiro, solteiro, publicitário, - matrícula 405815, portador da identidade nº 1291.353, expedida pela DIC/ES, e inscrito CPF/MF sob nº 046.679.107-04, com endereço eletrônico: bruno.linhares@oi.net.br; 52) BRUNO GASPARINI RIBEIRO, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 406318, portador da identidade nº 1.313.639, expedida pela SSP-ES, e inscrito CPF/MF sob nº 046.683.867-07, com endereço eletrônico: bruno.gasparini@oi.net.br; 53) RENATA MACEDO, brasileira, casada, Engenheira de Produção - matrícula 411068, portadora da identidade nº MG 10.388.090, expedida pela SSP/MG, e inscrita CPF/MF sob nº 065.891.006-08, com endereço eletrônico: renata.macedo@oi.net.br; 54) CESAR AUGUSTO MOREIRA, brasileiro, solteiro, Tecnólogo de Redes de Computadores, - matrícula 411068, portador da identidade nº MG 13.275.374, expedida pela SSP/MG, e inscrito CPF/MF sob nº 065.221.876-80, com endereço eletrônico cesar.moreira@oi.net.br; 55) MARCELO BARBOSA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador da identidade nº MG12.161.053, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.594.256-42, com endereço eletrônico: marcelocarvalho@oi.net.br; 56) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 341960, portador da identidade nº MG 13.063.382, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.420.646-09, com endereço eletrônico: paulohenrique@oi.net.br; 57) ALEX ROCHA PINHEIRO, brasileiro, casado, Bacharel em Sistemas de Informação, Executivo de Vendas – matrícula 404059, portador da identidade nº 02691855973, e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.477.696-57, com endereço eletrônico: alex.pinheiro@oi.net.br; 58) FÁBIO HIROSHI LUIZ PEREIRA COUTINHO, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresa, portador da identidade nº 29090106-5, expedida pelo DETRAN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 16266708701, com endereço eletrônico: fabio.coutinho@oi.net.br; 59) CAROLINA ALVAREZ MAGIONI, brasileira, solteira, Engenheira Química, portadora da identidade nº 21.159.568-1, expedida pela DIC/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 110.755.787-95, com endereço eletrônico: carolina.magioni@oi.net.br; 60) EDUARDO PONCIONI DA SILVA, brasileiro, casado, Publicitário, portador da identidade nº 26.289.729-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.334.318-06, com endereço eletrônico: eduardo.silva@oi.net.br; 61)

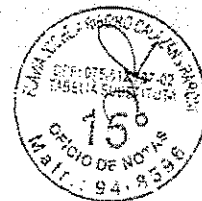




# Ofício 15<sup>o</sup> de Notas

Tabela  
Fernanda de Freitas Leitão

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS DO CARTEIRO



054/2019

**ALEXANDRE GONÇALVES CORRÊA**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas – matrícula 318890, portador da identidade nº 10125089-2, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.370.967-13, com endereço eletrônico: [alexandre.correa@oi.net.br](mailto:alexandre.correa@oi.net.br); 62) **FÁBIO SIMÕES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, Jornalista – matrícula 410470, portador da identidade nº 08683816-6, expedida pela IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.232.957-95, com endereço eletrônico: [fabio.farias@oi.net.br](mailto:fabio.farias@oi.net.br); 63) **FÁBIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, portador da identidade nº 119831279, expedida pela IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.709.087.30, com endereço eletrônico: [fabiodossantos@oi.net](mailto:fabiodossantos@oi.net); 64) **TATIANA FERREIRA GUILHON**, brasileira, solteira, Advogada – matrícula 406072, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.413 e no CPF/MF sob o nº 104.776.457-12, com endereço eletrônico: [tatiana.guilhon@oi.net.br](mailto:tatiana.guilhon@oi.net.br); 65) **JACQUELYNE BIA ARAÚJO SOUZA**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 342759, portadora da identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 087.165.546-20, com endereço eletrônico: [jacquelyne.souza@oi.net.br](mailto:jacquelyne.souza@oi.net.br); 66) **ALESSANDRA ROCHA ARAUJO**, brasileira, em união estável, Advogada - Matrícula 301022, inscrita na OAB/SC sob o nº 20.686B e no CPF/MF sob o nº 948.186.570-34, com endereço eletrônico: [alessandraaraujo@oi.net.br](mailto:alessandraaraujo@oi.net.br); 67) **DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES**, brasileira, casada, Advogada – Matrícula 300843, portadora da identidade nº 1074280494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 963.522.210-68, com endereço eletrônico: [denise.paranhos@oi.net.br](mailto:denise.paranhos@oi.net.br); 68) **JOSÉ ROBERTO KLEINA**, brasileiro, casado, Advogado - Matrícula 304163, portador da identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.502.219-68, com endereço eletrônico: [kleina@oi.net.br](mailto:kleina@oi.net.br); 69) **TEREZA ELIZABETH BATISTA MENDONÇA MACHADO**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da identidade nº 97026003832, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 426.580.713-53, com endereço eletrônico: [tereza.elizabeth@oi.net.br](mailto:tereza.elizabeth@oi.net.br); 70) **FELIPE GÓES MENEZES**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, - matrícula 858492, portador da identidade nº 06703501 93, expedida pela SSP/BA, e inscrito CPF/MF sob o nº 793.351.285-20, com endereço eletrônico: [felipe.menezes@oi.net.br](mailto:felipe.menezes@oi.net.br) ; 71) **MARCUS VINÍCIUS GUILMARÃES CANTARINO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 14788, portador da identidade nº M4 110.020, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 596.096.566-68, com endereço eletrônico: [marcus.cantarino@oi.net.br](mailto:marcus.cantarino@oi.net.br); 72) **ALEXANDRE HENRIQUE FALCÃO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 81371, portador da identidade nº 1147741, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 070.029.077-00, com endereço eletrônico: [alexandrefalcao@oi.net.br](mailto:alexandrefalcao@oi.net.br); 73) **RAFAEL MARTINS DA MATTA**, brasileiro, em União Estável, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 16672, portador da

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



/cartorio15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

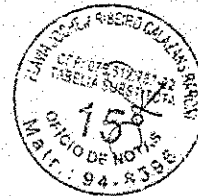
AAA 015072361

054/2019

identidade nº 1354472, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 076970857-98, com endereço eletrônico: [rafaelmatta@oi.net.br](mailto:rafaelmatta@oi.net.br); 74) **MARCUS VINICIUS FONSECA DE ARAÚJO SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 34295, portador da identidade nº 00057314996, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.292.747-49, com endereço eletrônico: [marcus.araujo@oi.net.br](mailto:marcus.araujo@oi.net.br); 75) **FLAVIO GONÇALVES ROCHA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da identidade nº 00613766112, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 882.594.126-91, com endereço eletrônico: [flavio.rocha@oi.net.br](mailto:flavio.rocha@oi.net.br); 76) **WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista - matrícula 16607, portadora da identidade nº MG-5.505.070, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 843.273.836-00, com endereço eletrônico: [wandab@oi.net.br](mailto:wandab@oi.net.br); 77) **FABRÍCIO DE PENA FORTE NONATO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 274688, portador da identidade nº MG 10334062, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.469.326-36, com endereço eletrônico: [fabricao.pena@oi.net.br](mailto:fabricao.pena@oi.net.br); 78) **MAURO TÚLIO BACELETTE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, - matrícula 225965, portador da identidade nº 02449065752, expedida pela Detran/MG, e inscrito CPF/MF sob nº 037.138.966-66, com endereço eletrônico: [mtulio@oi.net.br](mailto:mtulio@oi.net.br); 79) **MARCELO DOS SANTOS CASTANHEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, - matrícula 395551, portador da identidade nº MG-4.151.643, expedida pela SSP-MG, e inscrito CPF/MF sob nº 780.285.666-34, com endereço eletrônico: [marcelo.castanheira@oi.net.br](mailto:marcelo.castanheira@oi.net.br); 80) **RENATO SOARES DE LIMA**, brasileiro, em União Estável, Tecnólogo em Redes de Telecom – matrícula 335760, portador da identidade nº 11128459-2, expedido pelo IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.312.027-90, com endereço eletrônico: [renato.lima@oi.net.br](mailto:renato.lima@oi.net.br); 81) **ALEX DA SILVA FARIA**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matrícula: 403901, portador da identidade nº 21.371.790-3, expedida pelo DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.450.047-18, com endereço eletrônico: [alex.faria@oi.net.br](mailto:alex.faria@oi.net.br); aos quais confere poderes para representarem a Outorgante perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinho ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber







054/2019

intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, também poderão os 24 (vinte e quatro) primeiros Outorgados, sempre em conjunto de 02 (dois), ou com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.* - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção.

**VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada Sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

/cartorio15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 015072362



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

Ofício nº 87/2019

Patos de Minas, 24 de setembro de 2019.

Ao Senhor  
André Luiz Costa Martins Wilson  
Procurador do Município  
Nesta

Assunto: Análise impugnação PE 080/2019.

Prezado Senhor,

Solicito análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela empresa OI MOVEL/SA referente ao Pregão Eletrônico 080/2019.

Atenciosamente,

  
DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
PREGOEIRA



Ref: Processo Administrativo n.º14.695/2019

Pregão Eletrônico n° 80/2019

Órgão solicitante: SMA - Comissão de Pregão

Impugnante: Oi Móvel S.A.

### **Pregoeira**

A Advocacia Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Administração - Comissão de Pregão, para pronunciar-se acerca da impugnação apresentada pela empresa Oi Móvel S.A. ao edital do pregão eletrônico n° 80/2019 vem opinar na forma abaixo.

A presente impugnação deve ser conhecida, pois tempestiva, mas não acolhida. Por ser bastante prolixa, prazo exíguo para resposta e conforme seu conteúdo, seremos sucinto em nossa análise.

Ressalte-se inicialmente que esta impugnação é quase uma cópia fiel de uma impugnação da mesma empresa referente ao Pregão Presencial n° 07/2018 deste município, cujo objeto era a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR".

#### **1 "Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral"**

Insurge-se a impugnante contra o subitem 3.4 do capítulo V do edital deste pregão por entender que o Município de Patos de Minas não aceitará a participação de empresas que estejam suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com toda a Administração Pública.

Nada mais errôneo.

A comissão de pregão está ciente do alcance da vedação da lei e decisões de nossas cortes de contas e sabe que poderá participar deste pregão empresas que esteja suspensas ou impedidas por outros órgão públicos que não sejam o Município de Patos de Minas.

Logo, não há que ser alterado, neste ponto, o presente edital.

#### **2 "Exclusão da Vedação à participação de licitantes reunidos em consórcio"**

Requer a impugnante Oi Móvel S.A.:

*"Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração*



*Pública requer a exclusão do item 3.6 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93."*

Tal alegação não merece prosperar, pois houve prévia manifestação técnica da autoridade competente, conforme explicitamente disposto no anexo VI deste edital.

Ora, da atenta leitura do anexo VI do edital a impugnante concluirá que o município está seguindo o figurino jurídico, pois justificou sua decisão, além do serviço pretendido não ser de alta complexidade.

Nestes termos o TCU:

*"A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.*

*A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permitila a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)"*

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

### 3 "Exigência de Regularidade Trabalhista como requisito de habilitação às contratações públicas".

Evidentemente a Administração exige como sempre exigiu a regularidade trabalhista.

Nenhum licitante questionou tal exigência constante da alínea "g" do capítulo VII do edital ou de todos os outros certames já realizados neste Município, pois, obviamente sabem que o Município aceitará uma certidão positiva com efeito de negativa. Não aceitar seria contrariar a lei.

A Comissão de Pregão, face ao conteúdo deste questionamento, poderá prestar simples esclarecimento ao impugnante.

Despiciendo tecer maiores comentários.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.



4 - "Exigência de Comprovação de Questão Subjetiva no atestado de capacidade técnica".

Afirma o impugnante:

*"Por todo o exposto, requer a adequação do item VII alínea "m" do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93"*

Portanto, se insurge contra a disposição editalícia, requerendo a troca do termo "execução satisfatória" pela palavra "compatibilidade", sob pena de ser, segundo entendimento da mesma, subjetiva a avaliação.

Em que pese a preocupação da impugnante com as palavras, tal entendimento também não merece acolhida.

A uma, porque não só esta como todas as outras licitações promovidas pelo município o julgamento é objetivo.

A duas, porque em nada a alteração solicitada influirá no julgamento.

O TCU, na obra Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, dispõe sobre a apresentação de atestados usando a palavra satisfatória, nestes termos: "[...] envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.[...]" (g.n.)

O que o Município irá verificar é se a empresa possui a expertise necessária, não se atendo a jogo de palavras.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

5 "Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalente".

Uma vez mais a impugnante interpreta o edital de forma errônea, pois, obviamente o que a Administração busca e pode exigir é a regularidade, ou seja, a permanência dos mesmos requisitos de habilitação apresentados na licitação.

Afirma em sua impugnação a empresa Oi: "[...]Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o

*André*



*período de trinta dias.[...] . O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta)dias."*

Tais afirmações ferem sim, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Uma vez mais o TCU:

*"Verifique previamente, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela Administração contratante, a regularidade do contratado com o sistema da seguridade social, sob pena de violação dos disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior. Decisão 705/1994 Plenário"*

Portanto, o Município não está ferindo o princípio da legalidade com as exigências impugnadas neste ponto pela empresa Oi.

Até mesmo porque o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93 diz ser cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado manter durante toda a execução contratual os requisitos habilitatórios exigidos na licitação.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

#### 6 - "Retenção do pagamento pela contratante".

A título de exemplificação, o Município aplica multa e retém o pagamento até a correta execução do avençado. Evidentemente executado a avença, Administração tem o dever legal de pagar pelos serviços efetivamente efetuados, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme precedentes do STJ.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

#### 7 - "Das penalidades excessivas".

O particular não é obrigado a contratar com o poder público. Mas se o faz, deve se submeter ao regime de direito público.

E os contratos administrativos enquadram-se na categoria de contratos de adesão, nos quais a administração estabelece as cláusulas que irão reger a avença.

*André*



O Município dispõe de Comissão de Punição que, s.m.j., respeita o contraditório e a ampla defesa e demais princípios correlatos.

Caso haja a aplicação de alguma sanção, a mesma terá como norte os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade, etc.

Enfim, o que não é usual é uma empresa se preocupar tanto em impugnar cláusulas de edital acerca das penalidades.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

#### 8 - "Da razoabilidade na aplicação da multa".

Uma vez mais a impugnante sofisma sobre este edital.

O Município dispõe de Comissão de Punição que, s.m.j., respeita o contraditório e a ampla defesa e demais princípios correlatos.

Caso haja a aplicação de alguma sanção, a mesma terá como norte os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade, etc.

Enfim, o que não é usual é uma empresa se preocupar tanto em impugnar cláusulas de edital acerca das penalidades.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

#### 9 "A aplicação de penalidade com prazo diverso do artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93".

A Lei 8.666/93 é aplicada subsidiariamente neste certame, conforme art. 9 da Lei 10.520/02.

Dispõe o art. 7º da Lei 10.520/02:

*"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*



Portanto, não procede a alegação da impugnante no sentido de que "[...]Deve-se observar que ambos o item anteriormente mencionado colide frontalmente com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93, uma vez que de acordo com o art. 7º da Lei 10.520 02, esse prazo diz respeito apenas ao impedimento de contratar."

Mais um sofisma patente da impugnante. A lei é explícita ao se referir ao impedimento de licitar e contratar e em consulta hoje ao site do Planalto, verifica-se que a lei não foi alterada.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

10."Solicitação de inclusão de Garantias à Contratada em caso de inadimplência da contratante".

Requer a impugnante a "inclusão de cláusula no Edital e na Minuta do Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IPD-DI"

No início deste item 10 da impugnação a própria impugnante já delinea o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário acerca dos contratos administrativos ao dizer que "Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos." (g.n.)

Isto é, o contrato administrativo, por ter a Administração Pública como uma das partes, tem cláusulas prefixadas e adequadas aos princípios da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público.

Para alguns, o contrato administrativo tem pontos de convergência com o contrato de adesão.

É comezinho que a Administração Pública, por ter leis orçamentárias/financeiras próprias e de uma maneira geral, não efetua o pagamento como se fosse um particular. Pode haver atrasos que são suportados pelo particular.

Contudo também vige para a Administração Pública a vedação do princípio do enriquecimento ilícito. Ou seja, em caso de atraso no pagamento, erro de pagamento, etc, o particular contratado não sofrerá prejuízos.

Repita-se, por ter o contrato administrativo seu objeto definido em função do interesse público, não poderia, em princípio, interpretá-lo somente em função do interesse do particular. Suas cláusulas são

*André*





direcionadas para o interesse da coletividade como são as que estão na minuta do edital deste pregão eletrônico, não merecendo reparo solicitado pela impugnante.

Por fim, reiteramos que por ser bastante prolixa e sem fundamentação esta impugnação, opinamos de forma extremamente concisa.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 25 de setembro de 2019.



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico nº 080/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Impugnante: **Oi Móvel S/A.**

Apresentou impugnação em 23/09/2019 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante **Oi Móvel S/A**, conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações da recorrente, que se manifestou conforme anexo.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo improvimento da impugnação interposta pela licitante **Oi Móvel S/A.**

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer jurídico e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 25 de setembro de 2019.

  
**DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES**

**Pregoeira**



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 080/2019 e no parecer jurídico, DECIDO pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa **OI MÓVEL S/A**.

Patos de Minas, 25 de setembro de 2019

**Milton Romero da Rocha Sousa**

Secretário Municipal de Administração – Autoridade Competente